



TCS
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.
SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.**

A participação de um litigante na condição de candidato a cargo eletivo não é uma das situações que se enquadra nas causas de suspensão do processo. Exegese do art. 265, CPC.

AGRAVO RETIDO. NÃO REITERADO.

Não comporta conhecimento agravo retido que não foi reiterado por ocasião das razões de apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC. Agravo retido não conhecido.

DEPUTADA ESTADUAL E VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL CONFIGURADA. INVIOABILIDADE NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ART. 53 E ART. 29, VIII, CF/88.

Na hipótese em exame, correta a sentença que reconheceu a imunidade material em relação à deputada e ao vereador demandados ante a existência de nexo de implicação recíproca, merecendo confirmação.

CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

Pelos elementos de prova coligidos, não há prova suficiente de que o presidente do partido tenha proferido alguma ofensa ao autor. Inexistindo prova bastante para atribuir conduta ilícita ao presidente do partido, que somente participou, na ocasião, pela sua condição de mandatário, por consequência não há como estender essa responsabilidade ao partido político. Não fosse isso, não se observa dolo específico na conduta do PSOL e de seu presidente. Tratou-se, sim, de ação parlamentar típica de fiscalização e controle do dinheiro público, das pessoas públicas e da lisura e normalidade da campanha eleitoral. Inequivocamente os atos praticados pelos réus (presidente e partido) se restringiram à vida democrática, à liberdade de expressão, bem como ao direito de fiscalização e de comunicação atinentes aos partidos políticos e seus representantes. Como a entrevista coletiva se ateve a narrar fatos e os envolvidos nos episódios, não se vislumbra a existência de dolo específico, havendo, ao contrário, apenas o *animus narrandi* e o *animus informandi*, que afastam a ilicitude da conduta, pressuposto para o dever de indenizar.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA.



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

No caso, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO. PROVIDO O RECURSO DOS RÉUS. PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70049747025

COMARCA DE PORTO ALEGRE

HUMBERTO CESAR BUSNELLO

APELANTE/APELADO

LUCIANA KREBS GENRO E
OUTROS

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em indeferir o pedido de suspensão do processo, não conhecer do agravo retido, prover o apelo dos réus e julgar prejudicado o recurso do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 29 de agosto de 2012.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
Relator.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação interpostos por HUMBERTO CÉSAR BUSNELLO, CARLOS ROBERTO SOUZA ROBAINA e PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), nos autos da “ação de indenização por dano moral” ajuizada pelo primeiro recorrente em face dos últimos, de LUCIANA KREBS GENRO e de PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS, contra a sentença de fls. 514-26, que julgou parcialmente procedente a pretensão, para o fim de condenar os réus Carlos Roberto Souza Robaina e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo IGP-M, desde o arbitramento, e acrescido de juros legais, a contar do evento danoso.

O autor, em suas razões recursais (fls. 530-43), afirmou que o motivo dos recorridos, Luciana Genro e Pedro Ruas, era galgar as manchetes dos noticiários, atribuindo irresponsavelmente ao autor a prática de corrupção ativa que jamais cometeu. Os recorridos asseguraram que o autor fazia parte de um suposto esquema de captação/doação de recurso ilícitos para a campanha da então Governadora do Estado Yeda Crusius, a partir de supostos vídeos reconhecidamente editados onde sequer o autor aparece de frente, mas somente de costas, como reconheceu a recorrida Luciana Genro. Por isso, não há falar em imunidade material ou inviolabilidade das opiniões dos parlamentares, nem tampouco de ato de fiscalização do executivo, tendo em vista que o noticiário em nada se conecta com o exercício do mandato dos recorridos. Destacou que os recorridos tinham plenas condições de saberem a temeridade de suas acusações, pois estavam lastreadas em supostos vídeos de origem suspeita e reconhecidamente editados. Sustentou, ainda, que a imunidade



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

parlamentar não pode servir de abrigo à má-fé e à impunidade, tampouco importar em sacrifício de direitos fundamentais de outrem. Aduziu que os recorridos jamais agiram no interesse público e na função investigativa própria do mandato parlamentar, mas, ao contrário, valeram-se de sua prerrogativa de representantes do povo para atingir a imagem do recorrente, pessoa pública pela atividade que exerce. Pugnou, assim, pela responsabilização dos recorridos Luciana Genro e Pedro Ruas, bem como pela majoração do *quantum* indenizatório estabelecido na origem e da verba honorária.

Os réus, Carlos Roberto Souza Robaina e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em seu recurso (fls. 561-78), aduziram que seria correta a absolvição de Roberto Robaina (pessoa física), por ter se manifestado na condição de Presidente do partido, e não como cidadão comum. Contudo, se esse não for o entendimento desta Colenda Corte, argumentaram que deveria ser excluído da condenação o partido político que não fala senão por meio de seu representante. Mencionaram que a sentença não valorou a prova produzida de forma correta, pois o testemunho do Sr. Paulo Feijó confirmou o essencial relacionado ao autor, ao dinheiro e à campanha de Yeda Crusius. Quando o então vice-governador viu as fitas juntamente com o Sr. André Zelmanowicvs (seu assessor e também testemunha no processo), desde logo, salientou a presença do autor nas fitas incriminadoras. Destacaram que ambas as testemunhas arroladas pela defesa eram amigos de longa data do demandante. Logo, esses depoimentos deveriam ser devidamente aferidos. Mencionaram que inexistente procedimento que possa ser considerado delituoso, sem a devida previsão legal. Não existe crime contra a honra – qualquer deles – que possa ser admitido na forma culposa. Sublinharam que o próprio autor deixou claro que os demandados jamais tiveram a intenção de ofendê-lo ou prejudicá-lo. Logo, não se pode falar em crime contra a honra e tampouco no direito à sua



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

reparação. Teceram considerações sobre as doações feitas pelo autor na campanha eleitoral de 2006, alegando que foram fora dos registros legais, exatamente como disseram os réus, de modo que não houve a alegada calúnia. Então, como numa exceção da verdade, o essencial foi comprovado, devendo ser afastada a condenação por danos morais atribuída aos réus.

Os réus apresentaram suas contrarrazões às fls. 583-92, nas quais pugnaram pelo desprovimento do recurso do autor. O demandante, por sua vez, requereu o desprovimento do recurso dos réus, a condenação dos litisconsortes nas penas de litigância de má-fé e a expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, para que fosse apurada a violação da conduta do advogado Pedro Ruas (fls. 607-20).

Na sequência, subiram os autos a esta Corte e vieram a mim distribuídos por vinculação.

O processo foi incluído para julgamento no dia 25 de julho do corrente e retirado da pauta daquela sessão.

Em seguida, sobreveio manifestação dos recorridos, requerendo o adiamento do julgamento para data posterior às eleições (fls. 625-6).

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Eminentes colegas.

Ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nenhum reparo há a considerar.

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. DESTACO.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Os réus formularam pedido de suspensão do processo até a realização das eleições municipais do corrente ano, considerando que todos os demandados pessoas físicas são candidatos no pleito e, desta maneira, este processo que envolve tema polemico, não pode repercutir no processo eleitoral em curso, mediante influências positivas ou negativas decorrentes de decisão judicial que ainda não represente o trânsito em julgado da demanda.

Com efeito, não obstante as ponderadas alegações e a preocupação dos requerentes, máxima vênia a alegação de envolvimento de alguma das partes em processo eleitoral não figura como causa suspensiva do processo de natureza cível, cujas hipóteses previstas no art. 265 do CPC, são *numeros clausus*.

Afora isso, o processo está merecendo tratamento igual aos demais que aportam em gabinete, obedecendo ao fluxo natural de julgamento por esta relatoria e órgão fracionário; somente foi retirado de pauta em sessão anterior devido à necessidade de um exame mais acurado, haja vista dera ingresso no gabinete há menos de trinta dias, tratando-se de lide complexa que dependia de exame de circunstâncias fáticas particularizadas.

Nesse passo, com fundamento, também, no princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), **indefiro** a postulação.

AGRAVO RETIDO.

Superada essa premissa, observo que o agravo retido (fls. 320-335) interposto contra decisão (fl. 269 e verso) que indeferiu a produção de prova documental referente à requisição de documentos integrantes de processo com tramitação na Justiça Federal e na Polícia Federal, não



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

comporta conhecimento, tendo em vista que preterida a providência preconizada no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, qual seja, a reiteração do pedido de exame do recurso por ocasião das razões de apelação.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito recursal.

MÉRITO.

O autor defendeu, na exordial, que lhe causou perplexidade terem os integrantes do PSOL envolvido o seu nome no bojo de uma série de denúncias envolvendo o mundo da política no Estado. Argumentou que se trata de vice-presidente da Associação Nacional de Empresas de Obras Rodoviárias – ANEOR, vice-presidente da Federação das Indústrias do Estado – FIERGS, além de ter ocupado cargos de direção ou de representação na Câmara Brasileira da Indústria da Construção, no Sindicato da Indústria da Construção de Estradas do Rio Grande do Sul, na Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul, no Conselho Rodoviário do Rio Grande do Sul, no Serviço Social da Indústria – SESI. Além disso, destacou possuir forte atuação na vida comunitária do Estado, desde 1993, como, por exemplo, do Conselho Consultivo da Fundação Irmão José Otão. Aduziu que integra o Conselho da Administração da Empresa Toniolo, Busnello S.A. – TBSA, sendo um de seus acionistas, a qual desenvolve obras por todo Brasil. Assim, ao acusarem o autor da prática de crime de corrupção ativa, sem qualquer prova, os recorridos o fizeram no desejo de colher frutos políticos e linhas de jornal, gerando graves danos ao seu patrimônio moral.

Ressaltou que a média do faturamento da TBSA, com origem em obras do Estado, resulta em 11,18%, não havendo bases reais nas



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

acusações dos réus. Enfatizou que as acusações tiveram ampla divulgação na imprensa do Estado, mas o tema ganhou força e âmbito nacional com a reportagem da Revista Carta Capital, em 11 de março de 2009. Negou veementemente a entrega de qualquer valor a quem quer que fosse. Em entrevista concedida a Radio Gaúcha, por telefone, logo após a coletiva de imprensa feita pelos líderes locais do PSOL, o autor esclareceu que não conhecia o Sr. Lair Ferst. Quanto ao ex-secretário da Fazenda, Dr. Aod Cunha, afirmou tê-lo conhecido pessoalmente somente após a sua posse como Secretário da Fazenda. Mesmo assim, a calúnia continuou a ser repetida. O então Secretário da Fazenda inclusive confirmou, em 20 de fevereiro de 2009, no *blog* da jornalista Rosane de Oliveira, o fato de que somente conheceu o autor após a sua nomeação naquele cargo. Discorreu sobre a ausência de interesse público a justificar a imunidade parlamentar de Luciana Genro e de Pedro Ruas, bem como acerca da agressão à sua honra.

Os réus, ao se defenderem, alegaram que a Deputada Federal Luciana Genro, e o Vereador pelo Município de Porto Alegre, Pedro Ruas, juntamente com o presidente regional do partido, Carlos Roberto Robaina, convocaram uma coletiva de imprensa na sede do diretório regional do PSOL. Asseguraram que o objetivo foi o de apresentar supostos ilícitos que teriam sido praticados por importantes pessoas públicas ligadas ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a então Governadora, Sra. Yeda Crusius, segundo informações obtidas da delação premiada do Sr. Lair Ferst. O principal dos relatos levados a público foi o envolvimento de figuras públicas, que, indevidamente e utilizando-se de mecanismos e atividades vedadas por lei, teriam financiado a campanha da então governadora. Os fatos levados a público pelos parlamentares se relacionaram diretamente às operações da Polícia Federal, denominadas “Operação Rodin”, que investigava desvios de dinheiro público de mais de quarenta milhões de reais, e “Operação



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Solidária”, que investigava o desvio de cerca de duzentos e quarenta milhões de reais. Conhecedores dos fatos, que são investigados pela Justiça Federal em Santa Maria-RS e pela Polícia Federal, a entrevista coletiva convocada pela deputada federal e pelo vereador na sede do PSOL Regional foi deflagrada ante a morte de Marcelo Cavalcante, ex-representante do Governo do Estado do Rio Grande do Sul em Brasília, pessoa intimamente ligada ao Governo Gaúcho e que teria presenciado todas as negociações e ações para o financiamento da campanha de Yeda Crusius.

Ressaltaram que a morte do Sr. Cavalcante pode, dadas as circunstâncias, ter sido uma “queima de arquivo”, pois ele era uma testemunha chave, crucial ao deslinde das investigações policiais e judiciais e, segundo políticos do Estado, estava disposto a auxiliar nos esclarecimentos dos ilícitos investigados. Havia informações de seus familiares, inclusive, que o falecido teria consultado, de modo informal, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, colhendo dados de como ingressar no programa federal de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas. Diante dessa conjuntura, os parlamentares decidiram ir a público, no dia 19 de fevereiro de 2009, transmitir à sociedade as informações que detinham. O motivo foi de proteger outras possíveis testemunhas, evitar ações no intuito de destruir provas e provocar outros órgãos da Administração Pública a se manifestarem sobre os acontecimentos. A partir dessa entrevista, várias medidas passaram a ser adotadas pelos órgãos responsáveis pela apuração das infrações penais contra a ordem política e social. As investigações sobre a morte do Sr. Marcelo Cavalcante passaram a ser acompanhadas pela Polícia Federal e o Ministério Público eleitoral requereu a abertura de investigação sobre as denúncias relativas à prática de caixa dois na campanha eleitoral de 2006.

Esse o rol de fatos mencionados na sede do PSOL Regional:



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

- 1) a entrega de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela Mac Engenharia para a campanha do Governo estadual. No ato de entrega do dinheiro, estavam presentes os senhores Marcelo Cavalcante, Lair Ferst (réu da operação Rodin), Chico Fraga (ex-secretário de Governo do Município de Canoas-RS), Sr. Aod Cunha (ex-secretário estadual do Governo da Fazenda), Delson Martini (ex-secretário geral de Governo do RS) e o Sr. Carlos Crusius (esposo da Governadora e um dos coordenadores da campanha);
- 2) a entrega de duas parcelas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à campanha da Governadora pela fumageiras Santa Cruz e Venâncio Aires. No ato, estavam presentes o Sr. Aod Cunha e Lair Ferst. Na ocasião, os presentes teriam afirmado que não seria possível a entrega e recibo eleitoral, segundo ordem da própria candidata ao Governo;
- 3) a entrega de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em dinheiro para a compra da casa da Governadora. Esse vídeo com imagens das negociações para a compra do imóvel confirmaria a presença do Sr. Aod Cunha e de um corretor de imóveis chamado Alberti;
- 4) a doação de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pelo Deputado José Otávio Germano (Partido Progressista) à campanha da Governadora, a título de "crédito político", na presença do Sr. Lair Ferst, Sr. Marcelo Cavalcante e da então candidata, Sra. Yeda Crusius;
- 5) a Governadora eleita não teria aceito o modo como pretendiam repartir o montante do dinheiro obtido do esquema de desvio de recursos do DETRAN-RS. A Governadora entendeu que seria muito pouco os R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mensais, oferecidos pelos responsáveis dos desvios. Nessa reunião, estariam presentes a Governadora, Lair Ferst, Flávio Vaz Neto (ex-diretor do DETRAN-RS) e o Sr. Dorneu Maciel (ex-diretor da Assembleia Legislativa e membro da Executiva Regional do Partido Progressista);
- 6) a distribuição de dinheiro para parlamentares pela Sra. Walna Vilarins Menezes (secretária da Governadora) e pelo Sr. Delson Martini. Teriam presenciado o Sr. Marcelo Cavalcante e o Sr. Lair Ferst;
- 7) a conversa gravada revelaria que as contas particulares de pessoas bastante ligadas ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul eram pagas



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

por agências de publicidade, com destaque para a empresa DCS. Teriam sido pagas contas particulares inclusive da Governadora. Nas gravações, estariam os senhores Ferst e Cavalcante;

8) *o Sr. Lair Ferst teria negociado a reforma da casa da Governadora com a empresa Magna Engenharia;*

9) *o Sr. Humberto Busnello (empresário e presidente da Federação de Indústrias do Rio Grande do Sul) teria entregado R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sr. Aod Cunha, no âmbito da campanha eleitoral da Governadora. Esse fato teria sido presenciado pelo Sr. Lair Ferst.*

Sublinharam os réus, ademais, que esses fatos foram narrados na sede do Diretório Regional do PSOL em Porto Alegre-RS, local de extensão das atividades públicas e oficiais dos parlamentares do partido. Não se cuidou de ato pessoal, mas de ato de parlamentares do PSOL e do próprio partido. Destacaram, também, que os fatos estavam sendo investigados pela Polícia Federal e pela Justiça Federal. O autor inclusive estava sendo acusado no âmbito da referida “Operação Solidária” de participação de esquema de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul.

A magistrada de origem reconheceu a imunidade parlamentar aos demandados Luciana Krebs Genro e Pedro Ruas, condenando o partido político, PSOL, e seu presidente, Carlos Roberto Robaina, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 30.000,00, para cada réu. A condenação fundamentou-se no fato de que os réus não possuíam certeza alguma acerca do conteúdo do envelope entregue, nem mesmo em que circunstâncias as imagens foram gravadas. Argumentou, ainda, a insigne julgadora que o autor sequer fora objeto de investigação pela Polícia Federal quando da instauração da chamada “operação Solidária”. Então, no seu entender, ao tornarem públicas informações infundadas, sem qualquer



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

suporte probatório, os demandados agiram com imprudência, imperícia e negligência, caracterizando, assim, o dever de indenizar.

Como se observa, o pedido de danos morais vem embasado em suposta calúnia sofrida pelo autor no anúncio feito em entrevista coletiva pela então Deputada Luciana Genro, juntamente com o vereador de Porto Alegre, Pedro Ruas, e o Presidente do PSOL no Rio Grande do Sul, Roberto Robaina, a qual ganhou ampla publicidade, que vem destacado na exordial *ipsis litteris*, como conduta danosa perpetrada pelos réus contra o autor:

“o Sr. Humberto Busnello (Vice-Presidente da federação das Indústrias do Rio Grande do Sul) teria entregue R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para Aod Cunha (Ex-Secretário Estadual da Fazenda do Rio Grande do Sul, na presença de Lair Ferst).”

A inicial ainda prossegue em ponto que merece destaque:

“Ao acusarem o Autor da prática de crime de corrupção ativa, o fizeram em vista do desejo pequeno de colher frutos políticos e linhas de jornal, e, com preconceito, afirmaram a mentira, e, com a mentira, produziram graves danos ao seu patrimônio moral, ao seu bom nome.”

E continua a exordial, adiante:

“Aos quatro ventos disseram que o Autor, pessoalmente, teria oferecido vantagens a agentes da administração com o objetivo de angariar favores para sua empresa. Afirmaram e reafirmaram!!!!”

Pois bem.

Primeiramente, conforme referido, há que abordar o tema da inviolabilidade parlamentar, reconhecida pela sentença objurgada em relação aos demandados Luciana Genro e Pedro Ruas, ao efeito de



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

proclamar a improcedência do pedido em relação a esses, matéria atacada no recurso do autor, que insiste na condenação dos parlamentares.

Ressalta-se que a imunidade material serve para que os parlamentares, no exercício do mandato legislativo (prática *in officio*) ou em razão dele (prática *propter officium*), opinem, discurssem e votem com inteira liberdade, sem pressões, nem constrangimentos.

Essa prerrogativa foi consignada no artigo 9º do *Bill of Rights* de 1689, segundo o qual “*a liberdade da palavra, da discussão e dos atos parlamentares não podem ser objeto de exame perante qualquer tribunal, e em nenhum lugar que não seja o próprio Parlamento*”, inscrita no artigo 1º, seção 6, nº 1¹, da Constituição dos Estados Unidos, incorporada no direito Francês em 1789, por iniciativa de Mirabeau, e, posteriormente, nos demais textos constitucionais, dada a sua importância².

Essa imunidade concernente à palavra, aos votos e às opiniões no exercício do mandato é absoluta e permanente. Absoluta porque é indisponível, ou seja, nem a Câmara pode dela dispor; permanente porque dura para sempre, não se extinguindo com o término do mandato³.

Por isso, pode-se dizer que “*a imunidade parlamentar não é um privilégio concedido a parlamentar; é uma garantia assegurada pelo Poder Legislativo, para que funcione livre de qualquer coação. [...] o membro do parlamento não pode desistir dela. [...] e nem ele nem o seu membro poderão*

¹ Os Senadores e Representantes receberão, por seus serviços, remuneração estabelecida por lei e paga pelo Tesouro dos Estados Unidos. Durante as sessões, e na ida ou regresso delas, não poderão ser presos, a não ser por traição, crime comum ou perturbação da ordem pública. Fora do recinto das Câmaras, não terão obrigação de responder a interpelações acerca de seus discursos ou debates. Disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>. Acesso em 30.07.2012.

² PINTO, Paulo Brossard de Souza. *A imunidade Parlamentar*. Porto Alegre: Globo, 1969. p. 06.

³ Idem. p. 05.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

*permitir a responsabilidade pelos votos e opiniões emitidos no exercício das funções parlamentares*⁴.

Pontes de Miranda, inclusive, alertou que, *“sem liberdade de pensamento, sem liberdade de emití-lo (liberdade de palavras, liberdade de opinião), não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade, coragem, os interesses do povo”*⁵.

A imunidade material deve ser a mais ampla possível, não se restringindo por seu conteúdo, incidindo inclusive em qualquer ação externa praticada pelo parlamentar que esteja no exercício de seu mandato.

Sinale-se que o instituto previsto no artigo 53 da Constituição Federal, na redação dada pela EC n. 35/2001, proporciona a exclusão de cometimento de ilícito por parte de parlamentares. Como se observa, a norma constitucional exclui a antijuridicidade da conduta delituosa, afastando a incidência do preceito incriminador.

A esse respeito, a propósito, é a lição de Uadi Lammêgo Bulos⁶:

Consigna uma garantia de ordem pública, porque as palavras, teses ou denúncias sustentadas pelas práticas in officio ou propter officium do mandato legislativo ficam isentas de ações repressivas ou condenatórias. E, mesmo depois do exercício do mandato, seus efeitos perduram.

Portanto, no lícito exercício do mandato, não fora dele, nenhum parlamentar poderá responder pelo que falou, denunciou, condenou, criticou. Daí o caráter imunizante da inviolabilidade, livrando o político, ou ex-político, de qualquer responsabilização penal, civil ou administrativa.

⁴ AZAMBUJA, Darcy. Apud PINTO, Paulo Brossard de Souza. *A imunidade Parlamentar*. Porto Alegre: Globo, 1969. p. 16.

⁵ MIRANDA, Pontes. Apud ALMEIDA MELO, José Tarcízio de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 708.

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 6ª Ed. Rev. atual. e ampl. até a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva: 2005. p. 775.



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

A imunidade, assim, afasta a responsabilidade criminal, as sanções disciplinares, a responsabilidade política e a responsabilidade civil [sublinhei].

Afora isso, o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito do Congresso Nacional. Logo, os atos realizados pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar, ainda que efetivados fora do recinto da respectiva Casa Legislativa ficam igualmente protegidos pela referida garantia constitucional.

Esse entendimento doutrinário vem sendo adotado pelo Pretório Excelso, como se observa do Inquérito nº 617/RR (Relator Ministro Celso Mello, j. 24-06-2002, DJ 28.06.2002, p. 144), *verbis*:

EMENTA: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE). SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE QUE OS "DELITOS DE OPINIÃO" TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE. INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA. CONEXÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput), que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo, somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ("locus") em que este exerça a liberdade de opinião - ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa -, desde que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática "in officio") ou tenham sido proferidas em razão dela (prática "propter officium"), não obstante a superveniente promulgação da EC 35/2001, que não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula de inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que nenhuma relação tenham com o exercício do mandato legislativo. - É que a cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. DECISÃO: A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, aprovado pelo eminente Chefe do Ministério Público da União, Dr. GERALDO BRINDEIRO, ao requerer o arquivamento deste inquérito (fls. 74/76), acentua que o ora indiciado - que é membro do Congresso Nacional - está protegido pelo manto da imunidade parlamentar em sentido material, no que se refere à entrevista jornalística, que, concedida a uma emissora de televisão, motivou a instauração da presente investigação penal (fls. 76): "Parece-me, porém, que está acobertado, nas suas declarações questionadas, o Deputado Federal Francisco Rodrigues, pela inviolabilidade de que cuida o artigo 53 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 35/2001. Cuida-se, no caso, de opiniões e palavras, vinculadas ao exercício do mandato. O contexto das expressões é uma entrevista de caráter político, indissociável da condição de Parlamentar do indiciado. Com estas considerações e parecendo-me que está o indiciado acobertado pela já referida inviolabilidade, requeiro o arquivamento do feito." (grifei) **Mostra-se correta a promoção do Ministério Público Federal, pois, como se sabe, a cláusula inscrita no art. 53, caput, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato, que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra, consoante acentua o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, "Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)", "in" "Juizados Criminais Federais, seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos", p. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.). Se é certo, portanto, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material representa importante prerrogativa de ordem institucional, não é menos exato que a Carta da República somente legitima a sua invocação, quando o membro do Congresso Nacional, no exercício do mandato - ou em razão deste - proferir palavras ou expender opiniões que possam assumir qualificação jurídico-penal no plano dos denominados "delitos de opinião". Impõe-se registrar, desse modo, presente esse contexto, que o exercício do mandato atua como verdadeiro suposto constitucional, apto a legitimar a invocação dessa especial prerrogativa jurídica, destinada a proteger, por suas "opiniões, palavras e votos", o membro do Congresso Nacional,**



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

independentemente do "locus" em que proferidas as expressões eventualmente contumeliosas. É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal tem destacado o caráter essencial do exercício do mandato parlamentar, para o efeito de legitimar-se a invocação da prerrogativa institucional assegurada, em favor dos membros do Poder Legislativo da União, pelo art. 53, caput, da Carta Política, sempre enfatizando, nas várias decisões que proferiu - quer antes, quer depois da promulgação da EC nº 35/2001 -, que a proteção resultante da garantia da imunidade em sentido material somente alcança o congressista (Deputado Federal ou Senador da República) nas hipóteses em que as palavras e opiniões por ele expendidas o tenham sido no exercício do mandato ou em razão deste (Inq 1.775-PR (AgRg), Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno), de tal modo que cessará essa especial tutela de caráter político-jurídico, sempre que deixar de existir, entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, o necessário nexo de causalidade (RTJ 104/441, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - RTJ 112/481, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - RTJ 129/970, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 135/509, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 141/406, Rel. Min. CÉLIO BORJA - RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 166/844, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 167/180, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 169/969, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 810-DF (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Cabe assinalar que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, caput, da Constituição da República revela a preocupação do constituinte de dispensar efetiva proteção ao congressista, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício parlamentar, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509-510 - RT 648/318), desde que - cumpre insistir - as afirmações e os pronunciamentos emanados do membro do Poder Legislativo da União guardem conexão com o desempenho do mandato (prática in officio) ou tenham sido proferidos em razão dele (prática propter officium), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.). Esse entendimento jurisprudencial mostra-se fiel à mens constitutionis, que reconhece, a propósito do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material existe para viabilizar o exercício independente do mandato representativo, revelando-se, por isso mesmo, garantia inerente ao congressista que se encontre no pleno desempenho da atividade legislativa (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira", p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 129/130, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros, v.g.). O fato irrecusável é um só: a garantia da imunidade parlamentar representa um instrumento vital destinado a tornar mais efetiva a independência do congressista no exercício do mandato (PEDRO ALEIXO, "Imunidades Parlamentares", p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 398, item n. 25, 2001, Forense), razão por que não se justifica a outorga dessa especial prerrogativa ao legislador, quando eventualmente afastado do desempenho da representação política (RTJ 99/477, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 99/487, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 129/970, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 131/1039, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 166/133, Rel. Min. NELSON JOBIM - RTJ 167/29, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Inq 681-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 810-DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Inq 874-BA (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Pet 1.113-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 26/02/1996). Impende registrar, ainda, por necessário, que, não obstante a nova fórmula redacional inscrita no art. 53, caput, da Constituição, resultante da promulgação da EC nº 35/2001, a garantia da inviolabilidade, que decorre da cláusula de imunidade parlamentar em sentido material, não se mostra absoluta - na realidade, inexistem direitos absolutos em nosso sistema normativo, como já o proclamou o Plenário desta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, nem se estende a qualquer declaração do congressista, pois o alcance normativo do preceito constitucional em referência abrange, unicamente, as manifestações vinculadas ao exercício do mandato legislativo ou feitas em razão deste, tal como adverte, em correto magistério, MICHEL TEMER ("Elementos de Direito Constitucional", p. 129, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros): "A inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos. Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo



TCS D
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

não são alcançados pela inviolabilidade." (grifei) Essa mesma orientação - que se projeta na autorizada lição de DAMÁSIO E. DE JESUS ("Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/684, item n. 8, 24ª ed., 2001, Saraiva), FERNANDO CAPEZ ("Curso de Processo Penal", p. 53/54, item n. 6.2, 7ª ed., 2001, Saraiva), ÁLVARO MAYRINK DA COSTA ("Direito Penal - Parte Geral", vol. I, tomo I/488, item n. 12, 6ª ed., 1998, Forense), UADI LAMMÊGO BULOS ("Constituição Federal Anotada", p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva), CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva), ALEXANDRE DE MORAES ("Constituição do Brasil Interpretada", p. 1016-1017, item n. 53.2, 2002, Atlas), LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR ("Curso de Direito Constitucional", p. 297, item n. 3, 6ª ed., 2002, Saraiva) e HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("Lições de Direito Penal - Parte Geral", p. 130, item n. 113, 12ª ed., 1990, Forense, v.g.) - foi exposta, em lapidar abordagem do tema, por RAUL MACHADO HORTA ("Estudos de Direito Constitucional", p. 597/600, item n. 3, 1995, Del Rey), que assim analisou a matéria ora em exame: "(...) É necessário fixar, todavia, que a inviolabilidade, como exprime o Direito Constitucional Brasileiro (...), está vinculada ao exercício do mandato ou das funções legislativas. E deve ser interpretada tendo em vista sua finalidade primordial, qual seja, a de assegurar a independência do Poder Legislativo e o livre exercício do mandato (...). O Parlamentar fica sujeito à aplicação do direito comum se o ato praticado não é motivado pelo exercício da função (...). A inviolabilidade preserva apenas os atos de exercício das funções parlamentares ou conexas com elas, e não os outros. É garantia da função e não é privilégio da pessoa (...). A inviolabilidade é imunidade de fundo. A opinião e o voto perdem qualificação penal, quando proferidos no exercício do mandato legislativo (...)." (grifei) Como precedentemente referido, esta Suprema Corte, já sob a égide da EC nº 35/2001, teve o ensejo de advertir que a cláusula constitucional da inviolabilidade continua a restringir-se, mesmo no que se refere aos aspectos penais, às manifestações do pensamento exteriorizadas, pelo parlamentar, no contexto do exercício do mandato legislativo, ou em razão deste, de tal modo que a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material não protegerá o congressista naqueles casos em que as imputações moralmente ofensivas se apresentarem completamente desvinculadas do desempenho de qualquer das atribuições inerentes ao ofício congressional (Inq 1.710-SP (Questão de Ordem), Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno). Essa decisão plenária está resumida em valiosa publicação desta Corte ("Informativo/STF"), editada por servidores cuja excelente atuação merece o reconhecimento daqueles que atuam na área jurídica: "O Tribunal, apreciando queixa-crime ajuizada contra deputado federal, inicialmente, pronunciou-se no sentido de que a imunidade



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

material dos deputados e senadores, prevista na nova redação dada pela Emenda Constitucional 35/2001 ao art. 53 da CF, abrange as opiniões, palavras e votos proferidos em virtude da condição de parlamentar, não alcançando as manifestações sobre matéria alheia ao exercício do mandato (...). Com esse entendimento, o Tribunal afastou a possibilidade de enquadramento da espécie na imunidade material, por se tratar de fatos imputados a parlamentar relativos à divergência interna de um escritório de advocacia, com manifestações do querelante e do querelado pela imprensa, fatos esses que não têm a mais remota relação com o exercício do mandato. (...)." (Informativo/STF n. 258, de 25/2 a 1º/3/2002). Essa, porém, não é a situação registrada nos presentes autos, eis que - tal como expressamente reconhecido pelo Ministério Público - a entrevista jornalística dada pelo congressista ora indiciado guarda conexão com o exercício do mandato legislativo (fls. 76). Desse modo, e considerando, sobretudo, a promoção da douta Procuradoria-Geral da República - que não vislumbrou, na espécie, ante as razões expostas, a existência de qualquer delito suscetível de persecução penal -, defiro o pedido de arquivamento, que, formulado pelo eminente Chefe do Ministério Público da União (fls. 74/76), qualifica-se como postulação de acolhimento irrecusável, segundo a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte (RTJ 57/155 - RTJ 69/6 - RTJ 73/1 - RTJ 116/7, v.g.). Arquivem-se, em consequência, os autos do presente Inquérito (Lei nº 8.038/90, art. 3º, I). Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2002. Ministro CELSO DE MELLO Relator (Inq 617, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2002, publicado em DJ 28/06/2002 PP-00144)

Assim posta a tese sobre a imunidade parlamentar material, no pertinente à demandada Luciana Krebs Genro, na época congressista integrante do parlamento brasileiro ao ocupar vaga na Câmara dos Deputados, através da legenda do partido PSOL, impõe ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal, na linha dos precedentes daquela Suprema Corte antes referidos, já se manifestou quanto à imunidade parlamentar da demandada relativamente aos fatos ora em discussão, haja vista, conforme provas acostadas aos autos (fls. 253 a 256), aquela Corte no Inquérito 2.802/DF, tendo como relator o eminente Min. Joaquim Barbosa, em 29 de março de 2009, deu traços definitivos ao pedido formulado pelo queixoso, ora autor, ao definir que sobre os fatos imputados à parlamentar,



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

que são os mesmos que contornam a causa de pedir nesta seara cível, ou seja, a denúncia levada a efeito através da propalada entrevista coletiva do dia 19 de fevereiro de 2009, inclusive com o mesmo destaque do fato que também é atribuído nesta ação indenizatória como causa de pedir, rechaçou a queixa-crime ao entendimento da existência da inviolabilidade material decorrente da imunidade parlamentar, firmando a correlação dos fatos com o exercício do mandato parlamentar da então deputada federal, de cuja r. decisão colhe-se o seguinte excerto:

“Não há como dar seguimento à presente queixa-crime.

De início, anoto que dos três querelados somente Luciana Krebs Genro é detentora do foro por prerrogativa funcional (art. 102, inc. I, alínea ‘b’, da Constituição Federal), uma vez que é ocupante do cargo eletivo de deputado federal. Por esta mesma razão, goza a querelada da imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal, que assegura aos parlamentares a inviolabilidade, civil e criminal, por quaisquer de suas opiniões e palavras desde que relacionadas ao exercício do mandato (tanto no desempenho de funções típicas, quanto no das atípicas do Poder Legislativo) não se restringindo, contudo, ao âmbito do Congresso Nacional.

A imunidade material constitui a garantia de o parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de suas atividades, assim como impede que o mesmo seja tolhido de exercer o seu mandato de forma livre e independente.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

“1. Na interpretação do art. 53 da Constituição - que suprimiu a cláusula restritiva do âmbito material da garantia -, o STF tem seguido linha intermediária que, de um lado, se recusa a fazer da imunidade material um privilégio pessoal do político que detenha um mandato, mas, de outro, atende às justas ponderações daqueles que, já sob os regimes anteriores, realçavam como a restrição da inviolabilidade aos atos de estrito e formal exercício do mandato deixava ao desabrigo da garantia manifestações que o contexto do século dominado pela comunicação de massas tornou um prolongamento necessário da atividade parlamentar: para o Tribunal, a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente.

2. Esse liame é de reconhecer-se na espécie, na qual o encaminhamento ao Ministério Público de notícia criminis contra autoridades judiciais e administrativas por suspeita de práticas ilícitas



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

em prejuízo de uma autarquia federal - posto não constitua exercício do mandato parlamentar stricto sensu -, quando feito por uma Deputada, notoriamente empenhada no assunto, guarda inequívoca relação de pertinência com o poder de controle do Parlamento sobre a administração da União. 3. A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade. 4. A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema. (RE 210917/RJ, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.2001)

“Como se sabe, a cláusula inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato, que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra, consoante acentua o magistério da doutrina (...).

Se é certo, portanto, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material representa importante prerrogativa de ordem institucional, não é menos exato que a Carta da República somente legitima a sua invocação, quando o membro do Congresso Nacional, no exercício do mandato - ou em razão deste - proferir palavras ou expender opiniões que possam assumir qualificação jurídico-penal no plano dos denominados “delitos de opinião”.

Impõe-se registrar, desse modo, presente esse contexto, que o exercício do mandato atua como verdadeiro suposto constitucional, apto a legitimar a invocação dessa especial prerrogativa jurídica, destinada a proteger, por suas “opiniões, palavras e votos”, o membro do Congresso Nacional, independentemente do “locus” em que proferidas as expressões contumeliosas (RT 648/318 - RTJ 131/1039 - RTJ 133/90 - RTJ 135/509-510, v.g.) (...) (Pet 3686/DF, rel. min. Celso de Mello, DJ de 31.08.2006).

Desse modo, ainda que todas as imputações – não individualizadas na queixa - feitas pelo querelante recaíssem exclusivamente sobre Luciana Genro, afastada estaria a responsabilidade penal da querelada, porquanto as declarações classificadas como caluniosas e difamantes pelo querelante teriam sido proferidas no exercício do mandato eletivo e seriam relacionadas à função parlamentar de fiscalizar o poder público.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal asseverou:

“A inicial não indica quais ofensas teriam sido proferidas pela Deputada e a análise das gravações não permite concluir pela prática de crime contra a honra.[o sublinhado não é do original]

Ainda que houvesse alguma manifestação da parlamentar, a Deputada Federal LUCIANA KREBS GENRO, estaria no exercício



TCS
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

do seu mandato, estando, por isso, acobertada pela imunidade prevista no artigo 53, caput, da Constituição Federal. Tal prerrogativa, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, protege o congressista em todas as manifestações que tenham relação com o exercício do mandato eletivo, mesmo fora do recinto da Casa legislativa” (fls. 260-261).

Dessa forma, considerando que a presente queixa é manifestamente inadmissível e contrária à jurisprudência dominante desta Corte no que diz respeito a Luciana Krebs Genro, entendo que o caso é daqueles que autorizam o relator a decidir monocraticamente o feito.

Tanto é assim que, em outras oportunidades semelhantes, este Tribunal rejeitou, de imediato, persecuções criminais manifestamente improcedentes (Inq Ag-Rg 1775, rel. min. Nelson Jobim; Inq Ag-Rg 2430, da minha relatoria; e Inquéritos 2843, 2637, 2657, 2729 e 2696, todos da relatoria da min. Cármen Lúcia).”

Seria até desnecessário enfatizar a conexão do fato atribuído à demandada com o exercício de seu mandato parlamentar, porque sobre o liame já se manifestou o Pretório Excelso, entretanto, a bem de contextualizar, impõe deixar assente que a manifestação divulgada, através da entrevista coletiva do dia 19 de fevereiro de 2009, tinha como pano de fundo as denúncias que eram dirigidas ao governo estadual, na época, chefiado pela governadora Yeda Crusius, onde se discutia desvio de verba pública - investigados pela Polícia Federal através das “operações” *Rodin* e *Solidária* - aliado a fatos relativos ao financiamento de campanha eleitoral do governo estadual, com possível utilização de verbas não submetidas a registro e controle da esfera eleitoral, o que evidencia, sem margem de dúvida, o laço de implicação recíproca entre o mandato e o ato praticado, constituindo fato político suscetível de manifestação pelos parlamentares, porque inserido no *múnus* parlamentar de fiscalização do Poder Público, especialmente, no caso da referida deputada federal, que militava na oposição ao governo. Afora isso, também importante destacar que o partido demandado – PSOL, na circunscrição eleitoral do Rio Grande do Sul, tinha apenas a deputada como representante no Congresso Nacional, não



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

havendo representação no parlamento estadual, daí porque ainda mais se evidencia a conexão com o mandato parlamentar, tomando, ainda, a base eleitoral da deputada no âmbito do território do estado do Rio Grande do Sul.

Aliado a isso, a prática de visita dos deputados às bases, como se sabe, é condição de sua sobrevivência política. As manifestações perante a base eleitoral constituem atividade parlamentar atípica e, portanto, também incluída sob o manto da inviolabilidade do mandato. É possível que para muitos fosse preferível que a manifestação do parlamentar restasse restrita ao âmbito congressual, mas esse procedimento não se coaduna com o Estado Democrático, onde necessário que o parlamentar preste contas ao povo da sua atuação política.

Portanto, relativamente à demandada Luciana Krebs Genro, cuja imunidade parlamentar já foi reconhecida pela Augusta Corte, não subsiste a causa de pedir posta nesta pretensão indenizatória, até porque, conforme resulta do texto constitucional e da própria decisão que examinou a questão, a imunidade parlamentar é causa de elisão da responsabilidade, não só criminal, mas também civil por danos eventualmente praticados no exercício do mandato, desaparecendo a ilicitude da conduta, por ausente antijuridicidade, pressuposto ao dever de indenizar. Sendo assim, correta a sentença, no particular, que merece confirmação.

Já o demandado Pedro Ruas, por sua vez, na época dos fatos, detinha mandato eletivo na condição de vereador do município de Porto Alegre, capital do estado do Rio Grande do Sul, eleito pelo partido PSOL, cargo que lhe assegurava, igualmente, prerrogativas, imunidades e inviolabilidades no exercício do mandato, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....
VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Da mesma maneira que sua correligionária Luciana Genro, e conforme apropriadamente reconheceu a sentença, também se vê acobertado pela imunidade material, haja vista sua atuação parlamentar no âmbito do território da capital Gaúcha, frente à parcela dos eleitores que lhe outorgaram mandato de vereador, e referente aos quais as questões levadas a público, em referida entrevista coletiva, também era do mais vivo interesse, indizível que por se tratar de assunto relativo ao governo estadual, estaria o vereador impossibilitado de manifestar sua opinião enquanto integrante do parlamento municipal, pois as questões de desvio de verba pública e de financiamento de campanha eleitoral, a toda evidência, estão compreendidas na função fiscalizatória do Poder Legislativo, havendo, portanto, relação de causalidade entre a manifestação de vontade e o exercício do mandato eletivo.

De outro lado, conforme já referido anteriormente, o edil era e continua sendo integrante da bancada do partido PSOL com assento no legislativo municipal da capital Gaúcha, cuja população e conjunto de eleitores mantêm interesses comuns tanto da atividade política municipal como estadual, repisando-se, ainda, que o partido do vereador, na época, não mantinha representação no parlamento estadual. Não é possível admitir-se que o partido político por não ter representação em um parlamento, não possa se manifestar em assunto de natureza política através de seus integrantes que ocupam posição parlamentar em outros níveis,



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

especialmente no caso específico dos autos onde o interesse pelas manifestações emitidas durante a propalada entrevista coletiva eram comuns ao povo de Porto Alegre e do Rio Grande do Sul, restando, desta maneira, respeitado o limite territorial previsto na norma constitucional, pois as manifestações do vereador foram proferidas no limite do território onde exerce o mandato eletivo.

Sob tal condição, a propósito, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar quanto a imunidade parlamentar do vereador, a exemplo dos arestos que seguem:

Recurso extraordinário. Imunidade material de vereador. Artigo 29, VIII, da Constituição. - Esta Corte já firmou o entendimento de que a imunidade concedida aos vereadores pelo artigo 29, VIII, da Constituição por suas opiniões, palavras e votos diz respeito a pronunciamentos que estejam diretamente relacionados com o exercício de seu mandato, ainda que ocorram, dentro ou fora do recinto da Câmara dos Vereadores, inclusive em entrevistas à imprensa, desde que na circunscrição do Município (assim, HC 74201 e HC 81730). - No caso, há o nexó direto entre a manifestação à imprensa e o exercício do mandato de vereador a impor o reconhecimento da imunidade constitucional em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 354987 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/03/2003.)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. VEREADORES. INVIOABILIDADE (CF, art. 29, VIII). O texto da atual Constituição, relativamente aos Vereadores, refere à inviolabilidade no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Há necessidade, portanto, de se verificar a existência do nexó entre o mandato e as manifestações que ele faça na Câmara Municipal, ou fora dela, observados os limites do Município. No caso, esses requisitos foram atendidos. As manifestações do PACIENTE visavam proteger o mandato parlamentar e a sua própria honra. Utilizou-se, para tanto, de instrumentos condizentes com o tipo de acusação e denúncia que lhe foram feitas pelo Delegado de Polícia. Ficou evidenciado que as referidas acusações e ameaças só ocorreram porque o PACIENTE é Vereador. A nota por ele publicada no jornal, bem como a manifestação através do rádio, estão absolutamente ligadas ao exercício parlamentar. Caracterizado o nexó entre o exercício do mandato e as manifestações do PACIENTE Vereador, prepondera a inviolabilidade. HABEAS deferido. (HC 81730 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 18/06/2002.)



TCS
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Assim também esta Colenda Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VEREADOR. INVIOABILIDADE. Por força da Carta Magna é reconhecido ao vereador, no exercício do mandato público, e nos limites territoriais do município que o elegeu, inviolabilidade de opiniões, palavras e votos, afigurando-se impossível a pretensão de indenização decorrente do exercício de tais atos. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70010297471, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 31/03/2005)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Imunidade material de vereador. Norma constitucional abrange a esfera civil e penal. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70009088683, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 12/08/2004)

Ainda na mesma esfera de argumentação veja-se a Apelação Cível Nº 70011799103, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, j. 22/09/2005; Apelação Cível Nº 70004104675, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, j. 15/12/2004; Apelação Cível Nº 70006927404, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, j. 08/09/2004.

Nesse passo, sem sombra de dúvida, a conduta do vereador não escapou dos limites de sua atuação parlamentar, cujo *munus* é zelar pelos interesses dos munícipes e que no caso também são comuns ao coestaduanos, estando acobertado pelas prerrogativas constitucionais, de sorte que igualmente resta mantido o reconhecimento da imunidade parlamentar ao demandado Pedro Luiz Fagundes Ruas conferido na sentença recorrida.

Com relação ao partido PSOL e seu presidente Carlos Roberto Robaina, únicos que foram responsabilizados pela sentença, condenados a indenizarem o autor, cada qual, em R\$ 30.000,00, por entendimento de que foram afoitos, ao darem publicidade a fatos de que não detinham provas,



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

agindo com negligência, imprudência e imperícia (*sic*), tenho, máxima vênia, merece reparo a v. sentença.

Primeiro porque equivocadamente afirmou que a pretensão não guarda relação com o cometimento de crime atribuído aos requeridos, porque a causa de pedir posta na inicial é, sim, a atribuição de calúnia, em razão da mentira, ao descrever fato cometido pelos demandados durante a entrevista coletiva do dia 19 de fevereiro de 2009, ao atribuírem ao autor crime de corrupção ativa ao apontarem que o demandante teria entregue cem mil reais a Aod Cunha, ex-Secretário da Fazenda, na presença de Lair Ferst.

A propósito disso, a inicial é expressa, valendo novamente a transcrição para fixar a causa de pedir:

*“Excelência, o naipe da conduta danosa dos Réus pode ser aferido na exata proporção do preconceito que destilam contra o empresariado local e nacional. Ao acusarem o Autor da prática **do crime de corrupção ativa**, o fizeram em vista do desejo pequeno de colher frutos políticos e linhas de jornal e, com o preconceito, afirmaram a mentira, e, com a mentira, produziram graves danos ao seu patrimônio moral, ao seu bom nome.*

(.....)

Aos quatro ventos disseram que o Autor, pessoalmente, teria oferecido vantagens a agentes da administração com o objetivo de angariar favores para sua empresa. Afirmaram e reafirmaram!!!!” [petição inicial fl. 04][o grifo não é do original]

Aliás, não por outra razão e nos mesmos termos o autor intentou queixa-crime no Supremo Tribunal Federal – STF, contra os demandados, pessoas físicas, conforme peças e decisão acostadas aos autos (fl. 253 e segs.) por suposta prática de crimes contra a honra através da imprensa em entrevista coletiva concedida no dia 19 de fevereiro de 2009. Consta da peça inicial que os querelados, “ao acusarem



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

autor/querelante da prática de crime de corrupção ativa, o fizeram em vista de desejo pequeno de colher frutos políticos e linhas de jornal e, com o preconceito, afirmaram a mentira, e, com a mentira, produziram graves danos ao patrimônio moral, ao bom nome do querelante” [vide relatório da decisão do STF].

Desta maneira, labora em equívoco a sentença, ao afirmar que a causa de pedir não tem relação com crime atribuído ao autor. Explícito que o suporte do pedido é o cometimento de crime divulgado através de manifestação publica na entrevista coletiva do dia 19 de fevereiro de 2009.

Destarte, trata-se da acusação do crime de calúnia mediante a mentira de que o autor teria entregue cem mil reais a Aod Cunha na presença de Lair Ferst, justificada pela afirmação contida na inicial, e reafirmada em depoimento pessoal (fl. 362), que nega a existência do fato em razão de que sequer o autor conhecia Aod Cunha e Lair Ferst.

A entrevista coletiva, sem dúvida alguma, foi convocada pelos parlamentares do partido PSOL e por seu presidente, em virtude da relevância dos fatos que entendiam necessário o conhecimento da sociedade riograndense, entretanto, importante frisar que as palavras ditas caluniosas, através do texto epigrafado na inicial e divulgado através da imprensa como o último fato denunciado atribuído ao autor, foram proferidas, na entrevista coletiva, pela Deputada Luciana Krebs Genro, como ela própria reconhece em seu depoimento pessoal (fl. 365), em resposta formulada pelo procurador do autor cuja transcrição textual é a seguinte:

“PA: Esta expressão “o senhor Humberto Busnello, vice-presidente da Federação das Indústrias, teria entregue cem mil reais ao Secretário Estadual da Fazenda na presença de Lair Ferst, se a deputada confirma como sendo de autoria do PSOL, partido a qual integra? D: Autoria minha, baseada no que eu li na delação premiada do Lair onde estes detalhes sobre os cem mil reais estavam escritos.”



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Pelo visto e o contexto dos fatos, a participação do demandado Robaina, durante a entrevista coletiva, alvo e causa de pedir na presente ação, deu-se pela circunstância especial de na oportunidade exercer a presidência do partido que os parlamentares integravam (Partido PSOL), mas, conforme registrado, a participação ativa, inclusive a declaração e autoria sobre o fato dito ofensivo atribuído ao autor, foi da deputada federal conforme antes registrado.

A propósito, não consta dos autos o áudio da referida entrevista coletiva, muito menos veio ao processo transcrição do conteúdo da entrevista coletiva, de modo a permitir uma exata compreensão do que cada qual dos participantes manifestou na ocasião.

Os demais áudios anexados aos autos referem-se a entrevistas individuais que os parlamentares concederam sobre os fatos às emissoras de rádio locais, inclusive áudio da entrevista do autor ao programa Gaúcha Repórter, na ocasião, ancorado pelo radialista Wianey Carlet, mas de nenhum deles se obtém a participação do demandado Carlos Roberto Robaina, numa evidência de que sua participação na entrevista coletiva, móvel do pedido, foi, efetivamente, pela condição de presidente do partido político, em cuja sede, parlamentares de sua grei revelaram informações e denúncias sobre fatos políticos de relevância e interesse da sociedade gaúcha, mas a participação ativa e pronunciamento ficaram por conta especialmente da deputada Luciana Genro, conforme revelam as notícias coligidas aos autos.

E isso resulta da observação dos documentos – cópias de jornais anexadas com a inicial – de que invariavelmente sobre os fatos apontados na entrevista coletiva as manifestações eram dos parlamentares do partido, sem nenhuma referência para fala individual do presidente do partido, inclusive o *release* fornecido pelo próprio partido político PSOL,



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

sobre a dita entrevista coletiva juntado com a inicial (fls. 35-6), destaca o pronunciamento da deputada Luciana Genro e do vereador Pedro Ruas, cujo conteúdo segue transcrito para boa compreensão:

*“PSOL revela corrupção no Estado em coletiva de imprensa.
Escrito por Assessoria de Comunicação
Sex, 20 de Fevereiro de 2009 00:39*

*Segundo a deputada federal Luciana Genro, a morte misteriosa do ex-representante do Rio Grande do Sul em Brasília, Marcelo Cavalcante, obrigou o PSOL a compartilhar com o público as informações que vinha levantando sobre casos de corrupção do governo gaúcho, dos quais o assessor tinha conhecimento. **“São informações graves e importantes. Marcelo estava prestes a ser ouvido sobre o caso do DETRAN e negociando sua delação premiada, pois quando abrisse seu arquivo ao Ministério Público Federal também se tornaria réu”**, explicou a parlamentar.*

Em coletiva de imprensa nesta quinta-feira, foram apresentados nove dados baseados em provas testemunhais e gravações em vídeo. Luciana, o presidente do PSOL, Roberto Robaina, e o vereador Pedro Ruas contaram aos jornalistas que ouviram dezenas de fontes sobre os esquemas relatados, inclusive Marcelo e o lobista Lair Ferst, mas preferiram não revelar quem deu cada informação para preservar as fontes.

Seguem as informações apresentadas. A maioria dos acontecimentos ocorreu no escritório de Ferst:

[...]

Humberto Busnello entregou R\$ 100 mil para Aod, na presença de Ferst.

[...]

Investigações

A investigação do MPF está sendo coordenada pelo procurador federal Eurico Rodrigues de Freitas. Também participam os procuradores Adriano Haudi, Alexandre Schneider e Ivan Mrx. A juíza é Simone Barbisan. Pedro Ruas fez questão de frisar que não teve contato com nenhum deles.

*Luciana contou ainda que pedirá ao presidente da Câmara Federal, Michel Temer, que os deputados possam ter acesso aos laudos sobre a morte de Marcelo, para assegurar que o caso seja devidamente investigado. **“Independentemente de ter sido assassinato ou suicídio, foi uma morte, e só por isso já merece ser apurado”**.*

De tudo que se extrai dos autos, o demandado Carlos Roberto Souza Robaina, presente na entrevista coletiva como presidente do partido



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

político que promovia o evento, mas não há suficiente respaldo probatório de que ele também tenha se manifestado na entrevista coletiva de alguma forma ofensiva ao autor, muito embora haja referência em prestigiada coluna jornalística, de 13 de julho de 2009, de manifestação a ele atribuída de que viu os vídeos “*com os olhos que a terra a de comer*”, e que seu depoimento prestado nos autos tenha sido flexionado na primeira pessoa do plural (*nós*).

Nem mesmo na reportagem realizada pela revista Carta Capital, com destaque no pedido para configurar a repercussão nacional dos fatos, há qualquer referência a manifestação proferida por Roberto Robaina, com destaques apenas aos parlamentares Luciana Genro e Pedro Ruas como se observa de algumas passagens daquele conteúdo jornalístico (fls. 59-62):

O advogado Pedro Ruas, vereador de Porto Alegre pelo PSOL, vive uma estranha angústia. Todo dia, há 15 dias, ele anseia por acordar e descobrir que, finalmente foi processado pela Governadora do Rio Grande do Sul, Yeda Crusius, do PSDB. Ruas, 50 anos, alardeia ter o destino da tucana nas mãos.

[...]

A ação judicial contra Ruas dará a ele a chance de usar o dispositivo legal da “exceção da verdade”, a oportunidade de provar a acusação. Para tal, o advogado do PSOL pode requerer, formalmente, a apresentação das provas apresentadas.

[...]

Um silêncio retumbante, considerada a gravidade dos nove fatos relatados por Pedro Ruas e Luciana Genro. São oito gravações de áudio e vídeo e uma informação por escrito apresentada pelo tucano Lair Ferst, lobista arrecadador de campanha de Yeda Crusius e pivô do escândalo da fraude no DETRAN gaúcho, de 40 milhões de reais, descoberta pela Polícia Federal, em 2007, na Operação Rodin. Ferst decidiu falar em regime de delação premiada, em troca de uma pena menor quando for a julgamento por fraude e formação de quadrilha. E que quadrilha.

[...]

O cadáver de Marcelo Cavalcante precipitou a entrevista coletiva do PSOL em Porto Alegre. De acordo com o vereador Pedro Ruas, as provas apresentadas por Lair Ferst sobre atos de corrupção na campanha e no governo de Yeda Crusius chegaram ao conhecimento dele e de outros dirigentes do partido no início de janeiro.

[...]



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Quando as provas aparecerem, o processo de impeachment é a decorrência natural, a partir de uma ação da Assembleia Legislativa”, resume o vereador Pedro Ruas. Aliás, o pedido de impeachment está feito pelo PSOL desde 2007, por conta da Operação Rodin e do escândalo do DETRAN. “Nunca houve nada parecido na política do Rio Grande do Sul”, afirma.

Destarte, não se vislumbra elementos de prova bastante para acolher a pretensão em face de Roberto Robaina, cuja participação na entrevista coletiva cingiu-se a presença na condição de presidente do partido PSOL em razão do evento realizado na sede do partido, não havendo como se lhe imputar “culpa” por imprudência, negligência ou imperícia, como fez a d. sentença, ao considerar que os demandados, especialmente o réu Roberto Robaina, tornou públicas informações infundadas, pois sequer tinham conhecimento do conteúdo do envelope entregue e em que condições as imagens foram gravadas, tomando como temerária a conduta do demandado, para reconhecer a ilicitude da conduta e a consequente condenação.

Sendo assim, inexistindo prova bastante para atribuir conduta ilícita ao presidente do partido, que participou na ocasião pela sua condição de mandatário primeiro do partido político, sem comprovação de que também se manifestou de forma ofensiva ao propalar o fato atribuído ao autor, por consequência não há como estender essa responsabilidade ao partido político, na certeza, entretanto, de que o partido pode sim ser sujeito de responsabilidade conforme jurisprudência colacionada, entretanto, imperioso comprovar que através de agente seu e por conta de interesse partidário, ofendeu a integridade patrimonial ou moral de alguém. Aliás, máxima vênia à sentença objurgada, não vejo a possibilidade de condenação da pessoa física do presidente do partido e da própria entidade conforme operou a sentença, modo cumulativo, porque no caso, se presente ilicitude, no máximo haveria solidariedade que não justificaria dupla



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

condenação pelo mesmo fato, já que não há imputação de fatos distintos e muito menos justificativa ou fundamentação de que o valor total da condenação dividia-se entre os condenados.

Não fosse por isso – suficiência de prova da autoria dos alegados atos ofensivos a reputação do autor – tenho que também não subiste razão legal para a responsabilização dos demandados em virtude da prova coligida, que afasta a ilicitude da conduta, quer pela inexistência de crime, quer pela prova da existência do fato.

Como se sabe, a calúnia está definida no artigo 138 do Código Penal, segundo o qual “*caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime*”. Por força da redação do artigo 953 do Código Civil, “*A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido*”.

Como adverte Rui Stoco⁷, “*nesse campo de direitos imateriais, e especificamente no que se refere ao gravame à honra e bom nome das pessoas, quando se trate de calúnia, difamação e injúria, a lei civil só considera ilícito civil o que a lei penal considera como ilícito penal*”.

O precitado doutrinador salienta, ainda, que “*tanto o ilícito penal contra a honra como o ilícito civil decorrente da ofensa a ela, em qualquer de suas modalidades, inclusive quando praticado através da imprensa, não podem existir senão mediante o dolo específico que lhe é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade da pessoa*”⁸.

Deve ficar clara, pois, a intenção de se beneficiar com a ofensa, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade.

⁷ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 8ª ed., RT, 2011, p. 919.

⁸ Idem.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Efetivamente, é difícil distinguir a crítica áspera, violenta e a ofensa punível, em face de se assegurar, numa sociedade aberta e democrática, o livre desenvolvimento do debate em relação aos administradores da coisa pública.

Na espécie, a prova basicamente se consubstancia em informações noticiadas sobre supostas irregularidades ocorridas na campanha eleitoral de 2006.

Com relação ao autor, porém, houve apenas um relato genérico, não lhe sendo imputado crime algum, muito menos a alegada “corrupção ativa”, até mesmo porque, segundo se infere, as supostas irregularidades teriam ocorrido durante a campanha eleitoral, anteriormente à investidura no mandato da ex-governadora, Sra. Yeda Crusius, não havendo, portanto, à época a elementar figura típica de “funcionário público” para configurar essa espécie de delito previsto no Código Penal. A referência ao ex-Secretário da Fazenda, não passa de mera confusão, pois à época da campanha eleitoral, por óbvio, Aod Cunha era apenas correligionário e participante da campanha eleitoral da postulante à governadoria. Além disso, a doação de verba a candidato, por si só, não se revela irregular, se realizada mediante as formalidades previstas na legislação eleitoral, e mesmo que à margem dos procedimentos eleitorais, não tipifica figura criminal, senão eventual irregularidade de natureza fiscal ou tributária. Por isso, não impressiona a prova coligida aos autos baseada em ofício de órgãos da Justiça Federal sobre a inexistência de procedimento criminal contra o autor.

A referência feita ao autor na entrevista coletiva, na verdade, foi meramente circunstancial, e de menor importância frente as demais graves acusações que dão azo a rumuroso processo-criminal envolvendo



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

agentes da administração pública estadual, como alegado na tese defensiva, fato, a propósito, admitido no depoimento pessoal do demandante (fl. 364).

No caso, portanto, não se observa dolo específico na conduta do PSOL e de seus integrantes. Tratou-se, sim, de ação parlamentar típica de fiscalização e controle do dinheiro público, das pessoas públicas e da lisura e normalidade da campanha eleitoral. Inequivocamente, os atos praticados pelos réus se restringiram à vida democrática, à liberdade de expressão, bem como ao direito de fiscalização e de comunicação atinentes aos partidos políticos e seus representantes, direitos assegurados no artigo 5º, incisos IV e XIV, da Constituição Federal⁹.

Não há, igualmente, a meu ver, ilicitude no fato de parlamentares e o presidente de um partido levar ao conhecimento da sociedade fatos graves que tomaram conhecimento através de uma autoridade constituída, no caso, o vice-governador, o Sr. Paulo Feijó (fls. 386-9), que foi quem deu conhecimento da existência dos vídeos e do documento da delação premiada de Lair Ferst, o qual, em depoimento com o peso de autoridade do cargo que exercia como vice-governador deste estado, em agenda oficial, em reduto do governo estadual (Palacinho) conforme relatou, ratificou a existência da prova que subsidiou os fatos relatados na entrevista coletiva do dia 19 de fevereiro de 2009, referindo mais, que conhecia o autor há cerca de 30 anos e o reconheceu nos vídeos que chegaram ao seu poder, bem assim, que, no documento de delação premiada, constava o fato atribuído ao autor. Note-se que os fatos revelados pelos demandados na entrevista coletiva baseavam-se na existência de provas que tomaram ciência. Portanto, o elemento probando é a existência

⁹ IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

de ditas provas, o que restou comprovado nos autos pelo depoimento de Paulo Feijó e de seu assessor, e que mais tarde, inclusive, restaram também confirmados por matéria jornalística, em entrevista do então envolvido Lair Ferst ao jornal Zero Hora, inclusive com exposição de documento oriundo do Ministério Público Federal, que pode ser acessado através do link <http://zerohora.rbsdirect.com.br/pdf/6640687.pdf>, constituindo, hoje, documento de conhecimento público, onde os fatos revelados através da entrevista coletiva foram confirmados pelo pivô e autor das provas reveladas, e ainda que não topificado no documento o item específico indicado na inicial, há referência a participação da empresa ligada ao autor, identificada pelo seu nome (Busnello), cujas doações de campanha por ele afirmadas em depoimento pessoal não vieram confirmadas nos documentos acostados aos autos e extraídas do *site* do TRE/TSE (fls. 394-400), os quais apontam doações apenas aos demais candidatos, mas não em favor da candidata Yeda Crusius, muito embora o autor tenha sido identificado nas imagens filmadas em recinto da campanha tucana juntamente com outros participantes notórios e exibidas aos demandados pelo então vice-governador Paulo Feijó e seu assessor André, cuja identificação não deixou margem de dúvidas, porque o conhece há mais de trinta anos, indicou inclusive o endereço onde mora o autor e relação de coleguismo de tempos colegiais com o irmão Otaviano, além de referência a relações recíprocas de clientela nas atividades comerciais desenvolvida por ambos.

Mas não foi só com base nesse relato do então vice-governador e na visualização desses vídeos que os réus se embasaram para divulgar à sociedade o que tomaram conhecimento. Na mesma ocasião também lhes foi exibido, pela mesma autoridade – vice-governador - a cópia do termo de delação premiada¹⁰ realizada por Lair Ferst perante o Ministério

¹⁰ Benefício concedido àquele que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o com o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Público Federal, que estava assinada pelos procuradores, e posteriormente teve confirmada a existência pelo outro documento complementar cujo conhecimento tornou-se público através do *link* antes referido, o que conferiu credibilidade para que os demandados os tornassem públicos.

Embora esses vídeos e a delação premiada, que, a propósito, possui procedimento sigiloso¹¹ inclusive nos autos da ação penal nº 2007.71.02.007872-8¹², por se tratar de um direito do réu daquela demanda, não tenham vindo aos autos para dar ensejo a uma exceção da verdade, esses fatos alegados pelos demandados foram confirmados nos depoimentos do então vice-governador do Estado e de seu assessor, André de Medeiro Zelmanowicz (fls. 441-6 e fls. 462-6), cujos testemunhos, de modo algum, podem ser desconsiderados, ao contrário, face ao peso da autoridade de quem os proferiu, e em razão do cargo que exercia, merecem total credibilidade. Para exata compreensão, merece transcrição.

Testemunha: Paulo Afonso Girardi Feijó, brasileiro, casado, com 53 anos, empresário, residente e domiciliado nesta capital

J: Advertido e compromissado na forma da lei. O senhor tem conhecimento sobre o processo? T: Não, superficial.

localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 9.807, de 1999.

¹¹ EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - **Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado.** III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito.

(HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414)

¹² Conforme se verifica da ata de audiência realizada em 13 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/#>>. Acesso em: 30-07-2012.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

J: Especificamente sobre esta questão de um vídeo que o senhor teria apresentado aos Requeridos onde estaria a presença a do Autor entregando uma importância? T: Sim, eu acompanhei pela imprensa alguma coisa nesse sentido que foi divulgado em relação a esta audiência.

J: O senhor não confirma então que tenha entregue esse vídeo aos Requeridos? T: Não, eu não entreguei o vídeo, eu mostrei o vídeo.

J: O senhor pode me informar como era esse vídeo, o que aparecia nesse vídeo, o senhor viu este vídeo? T: Sim, claro.

*J: O que aconteceu nesse vídeo, o senhor viu o Autor entregando uma quantia? T: Não. Deixa eu me colocar: na prática eu estava de férias, eu veraneio em Punta Del Este, no Uruguai, estava de férias quando o diretor administrativo do Palacinho, na época, nomeado por mim, André Zelmanowicvs, que veraneia em Torres, senão me engano, no mesmo edifício do Humberto Busnello, foi ele que construiu o edifício e a família vendeu para o Humberto Busnello, o André me liga lá para o meu apartamento em Punta dizendo assim “tive uma surpresa, tive uma visita aqui no meu apartamento em Torres do senhor Lair Ferst e ele veio por intermédio de algumas pessoas de Capão ou Atlântida aqui para me relatar algumas coisas e me entregou alguns documentos que gostaria de lhe passar como vice-governador.” Eu digo: “Olha, eu estou de férias por uma semana ou dez dias – não me recordo - quando eu voltar a gente conversa sobre o assunto.” Então, foi daí que partiu toda esta questão. Voltando de férias, não me recordo o mês se era já fevereiro ou março daquele ano, eu voltando o André continuava lá no Palacinho como administrativo e eu era vice-governador, e o André me mostrou o laptop que foi entregue pelo Lair ao André, o laptop não era meu, não era do André, era um laptop do Lair que cedeu ao André com o compromisso de devolver imediatamente. O André me mostrou aquilo: e o que que constava ali? Diversos vídeos, vamos dizer, como se chama tecnicamente? Vídeos editados. Eram assim vinte minutos de flashes de diversos vídeos. **Esses vídeos todos filmados pelo próprio Lair, dito por ele ao André, eu não tive contato com o Lair até então. O Lair relatou ao André que no escritório dele tinha câmera de filmagem que todo mundo que entrava e saía era automaticamente filmado e gravado e que em algum casos não era no escritório dele que ele gravou algumas reuniões com a governadora na época e com secretários e com pessoas do qual o governo participava e que ele gravava via algum aparelho que ele comprou especificamente para isso, obviamente sem o conhecimento das pessoas que estavam nas reuniões. E que ele queria me mostrar aqueles vídeos.***



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

J: O André? T: O Lair, e como ele não tinha acesso diretamente a mim ele procurou o André que ele conhecia o André. E o André me mostrou o vídeo e eu vi uns vinte minutos de vídeo mais ou menos editados, vamos dizer, trinta segundos de um, trinta de outro, trinta de outro, editados. E ali tinha os arquivos talvez de horas de vídeo que eu não vi e nem tinha interesse em ver. Eu olhei e disse “Bom, André, o que o Lair quer?” “Ele quer conversar contigo!” A partir disso que disse: “Não tem problema, eu recebo o Lair.” E recebi o Lair. A partir daquele momento o Lair me disse: “O senhor é vice-governador e eu vejo que o senhor não está de acordo com o andamento do seu governo e gostaria de lhe entregar isso aqui!”

J: As imagens que ele tinha feito? T: As imagens que ele tinha feito. Feita pelo Lair, todas as imagens feitas pelo Lair Ferst.

*J: Sem o conhecimento das pessoas no caso que apareciam? T: Sem conhecimento, eu acredito que sem, pela forma que estava apresentado o vídeo, sem. **E ele me disse “e também gostaria de lhe mostrar a delação premiada que eu propus ao Ministério Público Federal.” E me mostrou o documento original portado por ele e ele me mostrou o documento. Eu recebi o Lair na minha residência e ele me mostrou o documento, eu li o documento, vi que era autêntico, estavam ali as assinaturas e os relatos todos, e disse “Tá bem, Lair, eu vou refletir sobre esse assunto e não vou tomar nenhum decisão.” Muito bem, passada uma, duas semanas ele novamente me procurou, via o André, perguntando se eu estava disposto a analisar ou dar continuidade àquele assunto. Eu novamente pedi “olha, me manda o material, que eu quero analisar!” Por que eu fui mostrar para um advogado amigo meu, para poder entender qual era a legalidade daquilo tudo. E, inclusive, na época, falei com o anterior presidente do Tribunal de Justiça, o Marco Aurélio Barbosa Leal, que tinha deixado o tribunal, e eu almocei com ele também para perguntar a opinião dele sobre o que eu deveria fazer com aquilo como vice-governador que eu era. **E esse material estava lá comigo quando o vereador Pedro Ruas e a Luciana Genro estiveram me visitando para outra questão, uma questão envolvendo a FASE, que eles me convidaram, a deputada Luciana Genro quando eu estava no governo por um período, que a governadora estava viajando, me convidou, foi ao Palacinho perguntar se eu conhecia a FASE, eu digo “não”, a FASE era a antiga FEBEM. “O senhor se importa de agendar e ir até a FASE para conhecer?” Eu prontamente me prontifiquei e fui. Depois disso eles retornaram ao Palacinho e eu como senti que no meio político aqueles partidos que davam sustentação ao governo não tinham interesse absolutamente me mexer em questão de corrupção e sempre vi pelos jornais, não tinha conhecimento e muito menos proximidade com o vereador Pedro Ruas e muito menos com a Luciana, sempre vi os discursos deles nessa linha contra a corrupção, seja qual for o governo, e eu perguntei ao Pedro: “Dr.*****



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Pedro, eu gostaria de lhe mostrar alguma coisa em confidencialidade, que isso não saia daqui, e queria saber a sua opinião sobre o que eu deveria fazer com o que eu tenho aqui!" E mostrei o vídeo a ele e à Luciana Genro, não me lembro se o Roberto estava junto, e mostrei esse clipe que envolvia mais ou menos uns 15, 18 minutos, que eram flashes, "a reunião com Fulano de tal..." Reunião com Fulano de tal... reunião com Fulano de tal..."

J: Mas nesses flashes o senhor recorda de ter visto entre eles a pessoa do Autor, Humberto Busnello? T: Sim, num dos vídeos.

*J: E o que aparecia envolvendo a pessoa dele? T: **Eu digo assim: eu conheço o Humberto Busnello há 30 anos, 35 anos, fui vizinho dele na Mostardeiro – acho que ele mora lá até hoje! -, o irmão dele foi meu colega de ginásio, o Otaviano, sou cliente de alguma das empresas dele, a Savarauto, ele é cliente da minha academia, frequentou a minha academia, então, eu sei e eu conheço quase todas as pessoas que apareciam no vídeo. Não perdi meu tempo em analisar as talvez 500 horas de vídeo que tinha ali, eu só vi os flashes. E de fato, aparecia o Humberto Busnello num flash, não me recordo exatamente em que flash.***

*J: Mas ele aparecia de frente, aparecia de costas? T: **Eu me lembro que a primeira vez que eu vi o vídeo feito pelo Lair o André ainda disse: "Olha, o Busnello! Olha o Humberto aí!" O André o conhecia, mora ou veraneia no mesmo edifício e deu, quer dizer, a reação dele "olha, o Humberto ali!"***

J: Quem disse isso? T: O André Zelmanowicvs, que foi quem me trouxe esses vídeos.

J: A pergunta é: então a imagem dele aparecia de forma nítida no vídeo, era claramente, estava de frente? T: Eu me recordo de ter visto, agora, não foi algo focado nele.

J: Aparecia alguma escrita, o nome dele aparecia, constava no vídeo? T: Não me recordo.

*J: Como entregando uma quantia ou outra coisa? T: **Não, o que eu me lembro é que na delação premiada que ele mostrou e entregou uma cópia dessa delação ao André, uma cópia não autêntica, mas uma cópia, um xerox, ali constava.***

*J: Mas na delação premiada então? T: **Na delação premiada constava Aod Cunha, e num dos vídeos também constava o Chico Fraga, que era Secretário de Obras eu acho que de Canoas, entregando um volume, um pacote e dizendo assim "esse pacote,***



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

esse dinheiro é da turma do Busnello!” Não se referindo exatamente ao Humberto, mas dizendo “é da turma do Busnello”.

J: Um terceiro entregando um pacote? T: Um terceiro, que era Secretário de Obras de Canoas, sendo filmado numa mesa entregando um pacote de dinheiro, não me lembro a quem.

*J: Ao Lair Ferst ou a quem? T: Não, ao Lair não, o Lair estava acho que na reunião assim, mas o Chico Fraga, que também é um homem público, pelo menos a maioria das pessoas conhece, chegando assim “olha, isso aqui é um dinheiro e esse dinheiro é do grupo do Busnello!” Aí não sei se referiria ao Busnello, ao sindicato, à empresa ou à atividade, mas fez referência ao nome do Busnello. **E pelo que eu me lembro assim em termos de visualização eu vi o Busnello passar assim e dar a impressão de estar na reunião, quer dizer, a câmera estava estática.***

*J: Numa reunião onde estava presente Lair Ferst? T: Sim, o Lair Ferst, estava presente o Crusius - o marido da governadora -, estava presente... as pessoas envolvidas na campanha na época. **E também não sei apurar se este vídeo foi feito durante a campanha, antes da campanha ou durante o governo, também não sei por que não tinha data ali.***

*J: Então esses dizeres que o senhor menciona na verdade, assim que constaria ‘da turma do Busnello’, enfim, não constava nesse vídeo que o senhor.... T: **Constava no vídeo onde aparecia o Chico Fraga, que era um dos captadores da campanha, entregando assim um pacote, um envelope grande.***

J: Mas nessa cena o senhor viu o Autor, nessa cena de entrega do pacote? T: Dra., veja, pelo que me lembro era assim.. lembro que o Lair dizia assim “eu tenho aqui duas mil horas, três mil horas de gravação e filmagem ...” E eu só vi 18 minutos. Então, até, às vezes, não dava para entender o que era referente a um assunto e a outro, é o mesmo que um clipe de uma tevê, você vê tudo em 18 minutos, não sabe o que é do que, agora, que em alguma reunião o Humberto apareceu, não como pessoa principal, mas apareceu a figura dele assim, passando e sentando em algum lugar, que eu também não sei precisar aonde, e que posteriormente o Chico Fraga sim, esse está sentado na ponta de uma mesa e diz “esse dinheiro veio da o turma do Busnello”, referindo-se ao nome do Busnello, dizendo o nome do Busnello.

J: Entregando para Aod Cunha? T: Entregando ao... ao Aod não, o Aod estava presente, estava o Aod e o que era tesoureiro da campanha, acho que era o Rubens Bordini, não me lembro bem da pessoa, mas era do comitê, era gente do comitê da época da campanha.



TCS D
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

J: Mas com base nesse vídeo, com base nessa delação premiada se chegou a essa conclusão de que o Autor teria entregue um envelope? T: Eu não cheguei a conclusão nenhuma.

J: Mas se houve esta conversa, na apresentação do vídeo da delação premiada houve alguma conclusão nesse sentido, se falou nisso que teria havido? T: Não, vendo os vídeos, os clipes, e lendo a delação premiada se chega à conclusão de que houve doação de campanha. Foi o que se chegou à conclusão. E qual foi a minha decisão em relação a isso: na minha segunda reunião com o Lair Ferst eu peguei e “muito bem, Lair, avaliei, analisei e conversei com pessoas e quero saber o que tu queres com isso?” Daí ele me disse: “Primeiro, uma parte disso já está com o Ministério Público, eu fiz uma delação premiada, como lhe mostrei a delação premiada, isto está lá. E tem algumas coisas que eu não quero entregar ao Ministério Público e gostaria que o senhor tornasse público. E eu não vou mais fazer isso”.

J: O Lair Ferst chegou a mencionar se estava autorizado a apresentar esse termo de delação premiada? T: Não, simplesmente me mostrou, ele era o não sei se chama autor ou parte, só me mostrou “ó, está aqui o documento”, até para dar credibilidade ao que ele estava dizendo. E ele foi muito claro, disse “olha, ó, Feijó, eu gostaria de vender esses vídeos!” Eu digo: “Estou fora! Eu não participo desse... A minha sugestão, Lair, se tu queres deixar comigo eu vou encaminhar ao Ministério Público!”

J: Esse Chico Fraga que o senhor mencionou que teria entregue esse envelope qual a relação dele com o Autor? T: O Chico Fraga, pelo que eu sei, é ligado ao PSDB, Secretário de Obras ou era de Canoas, foi aquele que está envolvido naquele processo da Polícia Federal e do Ministério Público de desvio de dinheiro de merenda e de obras lá em Canoas, da Operação Solidária, é o mesmo personagem.

J: Dada a palavra aos Requeridos. PR: O depoente praticamente esgotou o tema, por que em janeiro de 2009, e o principal já está posto, só ficaria com uma única pergunta: se nesse momento em que o Lair ofereceu, fez uma proposta – 20 mil reais pela entrega ao depoente – e ele não aceitou, qual foi a reação do senhor Lair Ferst diante da sua recusa? T: Não, não falei em 20 mil, ele queria muito mais do que vinte mil, mas independente disso eu disse “eu não pago um centavo por isso! Eu sou vice-governador, se tu queres deixa comigo eu encaminho ou em conjunto nós encaminhamos às instituições que devam tomar ciência do que está aí!” Ele simplesmente: “Não, então, vou buscar outro caminho!” “Tá bem”.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

J: Dada a palavra à parte autora. PA: Quando o senhor referiu ao Pedro Ruas e à deputada, então federal, Luciana Genro, talvez com a presença ou não do Dr. Robaina, de que daria a eles acesso aos vídeos em confidencialidade: o que lhe pareceu quando o senhor tomou conhecimento pela imprensa de fato... aí o senhor pela mídia verifica que ali são atribuídos determinados fatos, aqueles que coincidentemente o senhor pediu confidencialidade. Por que a pergunta: eu tenho na declaração da Dra. Luciana que o termo de delação premiada foi mostrado a ela: o senhor mostrou esse termo de delação premiada a eles, por que esse seria a confirmação das denúncias atribuídas ao Autor, o senhor quando tomou conhecimento pela imprensa o que lhe pareceu aquele seu pedido de confidencialidade em relação àquele documento que o senhor teria na sua posse, segundo declarou a deputada Luciana nesta cadeira que o senhor está?

J: O senhor mostrou o termo de delação premiada? T: Apresentei, apresentei cópia, não a autêntica por que o Lair não deixou comigo.

PA: Segunda situação: diz a deputada Luciana que neste reunião estava o Dr. Aod e o Dr. Busnello, nesta reunião que atribuiu a ele a prática da entrega. O senhor referiu a presença do Dr. Crusius, do Bordini e do Lair, então precisava clarear essa situação de fato: a cena que o senhor viu o Dr. Busnello ela foi somente com o Dr. Busnello e o Aod, o que está dito pela Dra. Luciana, ou de fato o Dr. Crusius, Lair e Aod e Bordini que estão presentes, na cena que aparece o Autor? T: Olha, eu digo assim, se tu veres um clipe de 18 minutos em que tu vê que ele foi editado tu não consegue separar o que é uma reunião o que é outra, quer dizer, tu pega um flash aqui, outro aqui, outro lá e junta tudo isso, tu não pode dizer...

J: Mas é importante, na medida, em que há a entrega do dinheiro, para saber se o Autor estava presente nesta sala, juntamente com o Lair Ferst, Aod Cunha ou se tinha outras pessoas além desses três? T: Eu não posso precisar assim se era o mesmo, por que eu não vi o vídeo completo, aquelas mil horas que e ele disse que tem, mas eu me recordo assim que aparece o Busnello, aparece outros empresários, em flashes mostrando que tem outros empresários.

J: Não é nesse momento da entrega do dinheiro? T: Não, e daí assim aparece o momento em que o Chico Fraga entrega o dinheiro dizendo que era da turma do Busnello, nada mais que isso.

PR: Quando o Chico Fraga entrega o dinheiro ele entrega o dinheiro, o senhor viu ali dinheiro em espécie? T: Eu vi mais de uma vez pessoalmente quando eu estava lá, e nesse ele entrega um pacote e diz “aqui tem 200 mil, 250 mil reais”, ele fala na cifra.



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

PR: Um pacote? T: Um pacote com dinheiro.

PR: Não há nenhuma legenda dizendo que naquele pacote – que não seria um pacote, seria um envelope – teria 100 mil reais em dinheiro? T: Não me recordo se tem legenda, por que quando tu vai no cinema e entende a linguagem tu presta atenção se tem legenda...

PR: Mas não saberia se tem 100 mil dentro de um envelope ou não. T: É, eu também não, mas pelo volume e ele diz.

PR: É que na declaração que revela o fato, dos três – do Dr. Ruas, do Roberto e da Dra. Luciana, do Dr. Ruas não, no depoimento dos outros dois, com os quais o Dr. Ruas concorda -, que em qualidade de cinema foram vistos do lado o Dr. Busnello, por que a câmera estaria perto, pelas costas, onde seria entregue um envelope ao Dr. Aod: a pergunta que foi feita aqui é esta “como sabiam o que tinha dentro do envelope?” Resposta: “Havia uma legenda que dizia 100 mil reais.” Para confirmar: esta qualidade de cinema não lhe permitiu identificar a acuidade com que o Dr. Ruas atribui, naquela entrevista, a prática de crime pelo Dr. Busnello? T: Não lembro.

PR: O senhor conhece o Dr. Busnello há 30 anos ou mais, o senhor tem na sua relação algum fato desabonatório à conduta dele que o senhor possa relatar ao Juízo? T: Nenhuma, absolutamente! Reconheço o Dr. Busnello como um líder na área que ele atua com muito respeito e representatividade que ele tem, a empresa dele tem e nas entidades a qual ele faz parte, não só regional como nacionalmente. Eu não sei se cabe aqui, mas eu queria dizer que eu me sinto constrangido de estar aqui por essa questão. O Dr. Ricardo sabe disso, até diversas vezes no clube conversamos sobre isso, muito antes desta ação, que meu objetivo como governador e vice-governador era contribuir para o governo e terminar com a corrupção que, infelizmente, é muito grande no nosso Estado, e não gostaria de estar aqui discutindo esta questão que creio que não leva a lugar nenhum!

J: Nada mais.

Testemunha: André de Medeiro Zelmanowicz, 49 anos de idade, casado, corretor de imóveis, residente na Rua Professor Ulisses Cabral, 600, apartamento 302, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre.

J: O senhor é amigo, inimigo, parente de alguma das partes? T: Não.

J: Tem algum interesse no resultado do processo? T: Não.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

J: Fica advertido de que tem que dizer a verdade, sob pena de responder por falso testemunho. T: Sim.

J: O senhor tem conhecimento da situação do processo? T: Tenho conhecimento, sim.

J: O que o senhor pode relatar? T: Não, em primeiro lugar, Excelência, a senhora me dá licença, eu estou muito constrangido de estar aqui, eu não me sinto à vontade de estar aqui, eu não acredito que eu tenha que estar aqui. Se possível, eu gostaria de ser...

J: Na verdade o senhor veio como testemunha para esclarecer aquilo que o senhor tem conhecimento da situação. T: É, eu sei, mas não me sinto nenhum um pouco à vontade em estar aqui, até por que não sou participante, não sou...

J: Não, mas só eu acho que seria a título de esclarecimento sobre alguma situação que o senhor teria presenciado, na verdade. O que é que o senhor sabe sobre a situação do processo, que na verdade menciona uma entrega de valores, pelo autor, enfim, o senhor teria presenciado algum vídeo que ele constaria fazendo essa entrega? T: É, na verdade isso aí faz muito tempo, faz bastante tempo, isso foi uma coisa que foi lá no início do Governo, dentre algumas coisas, de várias coisas que aconteceram, de muito tumulto pela nossa vida, em função do posicionamento do Vice-governador, a gente viu, eu vi várias coisas acontecerem, que muitas nem lembro direito como é que foi. Agora, com referência a vídeo, que foi mencionado tem, para mim não é o mais relevante de tudo, aquela pessoa, o Lair Ferst, esse aí o posicionamento dele é que muito provavelmente está toda essa confusão, mas eu preferia, assim, muito mais ser perguntado do que...

*J: Sim. Então especificamente, o senhor chegou a procurar o Vice-governador em algum momento, assim, para mostrar algum vídeo que o senhor Lair Ferst teria lhe mostrado? É que nesse vídeo apareceria, supostamente a pessoa do autor fazendo alguma entrega de valores para a campanha, enfim. T: **Há um relato, entendeste? Daquela pessoa, “Chico não sei das quantas”, lá de Canoas, mais ou menos o que eu me lembro é isso, que disse que havia entregue e coisa e tal, para o Dr. Busnello, valores, coisa e tal e isso foi gravado, muito provavelmente, dentro de um depoimento, sei lá se à Polícia Federal ou Ministério Público, que o Lair, entendeste? Teria a posse dessas fitas, desses vídeos.***

J: Mas assim, eu perguntei assim, o senhor chegou a mostrar para o então Vice-governador, Paulo Afonso Feijó, esse vídeo? O senhor mostrou para ele, em que aparecia o Lair Ferst, gravado pelo Lair Ferst? T: Foi mostrado.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

J: O senhor mostrou para ele, procurou ele para mostrar? T: Sim, sim. Mostrei, dentre várias coisas, teria esse vídeo.

*J: Mas o senhor chegou a ver nesse vídeo alguma imagem do autor? O senhor conhece o autor? O senhor conheceu o autor? T: **Conheço muito bem o autor.***

*J: Sim. O senhor viu o autor entregando algum envelope, alguma quantia? Nesse aparecia o autor ou fazia menção de ser ele, a pessoa dele entregando? T: **Aparece ele, dentro de várias coisas, não é? Não me lembro direito se envelope ou não, não tenho assim conhecimento, mas há a imagem dele.***

J: Sim, mas em que situação, em que cena a imagem dele aparece? T: Não me lembro, faz muito tempo, então não tenho assim...

*J: É que o senhor mencionou "Chico Fraga", o que "Chico Fraga" teria, qual a relação do "Chico Fraga" com o autor? T: **Existe uma... a gente entende, a gente entende, nos depoimentos do Lair e pelo que ele entregou de documentação, que é a tal da delação premiada, ele fala, com todas as palavras, que teria entregue dinheiro, que teria vindo via Busnello, ta? Não diz se é dinheiro do bolso dele, se é dinheiro de terceiro, se é dinheiro de quarto, se é dinheiro de quinto e lá no tal vídeo, entendeste? Há uma imagem sim, feita pelo Lair, onde aparece o senhor Busnello.***

J: Ele aparece de que forma, assim, de frente? T: Ah, não me lembro direito. Não me lembro, especificamente, assim, não me lembro direito.

J: O senhor mostrou essa imagem para o Paulo Afonso Feijó? T: Para o Paulo Afonso Feijó.

J: Para mais alguém o senhor mostrou? T: Não, mostrei para ele. Eu era funcionário dele.

J: O senhor foi procurado pelo próprio Lair Ferst? T: Sim, sim. É uma história muito cumprido, o Lair Ferst queria, lá no final a gente entende que ele queria vender todas essas coisas. Então como não há, nunca houve interesse do Feijó, nem de mim, nem de ninguém estar comprando, dando dinheiro para esse tipo de coisa, muito pelo contrário.

J: Ele chegou a mencionar se ele tinha autorização para mostrar essas coisas, a delação premiada, enfim? T: Nunca.



TCS
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

*J: O senhor teve acesso à delação premiada? T: **Eu li a delação premiada, entregue por ele. Eu li a delação premiada entregue por ele.***

J: E só para entender, assim, na verdade, nesse vídeo quem é que estaria entregando dinheiro, o “Chico Fraga” estaria entregando dinheiro ou? T: O “Chico Fraga”.

J: Então o autor não estaria entregando dinheiro? T: Não.

J: Não aparece entregando nada? T: Desculpe, desculpe. Dá a entender, não há assim: “Ó, toma aqui um bolo de dinheiro”.

J: São suposições? T: Claro que é uma suposição.

J: Uma suposição, não se viu dinheiro, então? T: Na verdade, assim, isso tudo a gente, como acontecem muitas coisas, muito rapidamente, dentro dessa... no tumulto de andares e de dias e provavelmente aquelas fitas, não é? São tudo coisas editadas e feitas, então não chega à conclusão nenhuma.

J: Ele estaria entregando, especificamente, para quem, esse dinheiro? Para quem é que seria, a princípio, seria do Busnello para quem? T: Não me lembro, especificamente não consigo me lembrar, é muito há tempo, aí sai da sala, a pessoa está vendo, não está vendo e ele olha, aí chama aqui, chama ali.

J: E como é que ele teria filmado isso, o senhor Lair Ferst, ele teria filmado isso de que forma? T: Assim, por suposição, vamos deixar bem claro, muito provavelmente a gente chega à conclusão de que isso foi filmado em depoimentos do Lair e coisa editadas...

J: Sem conhecimento das pessoas que estariam na sala? T: Sem conhecimento e em outras salas e muito editado, isso aí poderia ser em depoimentos dele ou no escritório dele ou em algum lugar, essas coisas assim, chegar a uma conclusão: “Ah, é...” eu não consigo chegar.

J: Dada a palavra à parte requerida. PR: Eu tenho uma pergunta, Excelência, que é a seguinte: o depoente refere que leu a delação premiada. T: Sim.

PR: Se leu a delação premiada, o que é que consta ali a respeito da entrega de dinheiro do autor, o senhor Busnello, para qualquer pessoa, se for qualquer pessoa, quem é essa pessoa, alguma pessoa?

J: Eu perguntei e ele não sabe precisar quem seria a pessoa destinatária. O senhor disse que não sabe dizer quem seria o destinatário, não é? T: São duas coisas diferentes. Uma coisa é a



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

gravação, o vídeo, a edição de vídeo e coisa e tal, outra é a delação premiada.

J: O senhor está se referindo à delação premiada? PR: Eu estou perguntando especificamente da delação premiada. O depoente foi claro em dizer que tinha alguma dificuldade de lembrança de filmagens.

J: Sim.

*PR: Por isso que eu perguntei especificamente da delação premiada. T: **Especificamente da delação, o “Chico Fraga” diz: “Esses dinheiros vêm de origem do Busnello, é pessoal do Busnello”.***

*PR: E esse dinheiro que ele diz que vem de origem do Busnello ou pessoal do Busnello é entregue para quem? T: **Olha, o Chico esse entrega para o Lair.***

PR: Sim, mas... ah, o Chico entregando para o Lair? T: Assim, é o que eu me recordo, não fiquei com esse negócio lendo horas e horas, não. Até por que o objetivo do rapaz era bem claro, era ganhar dinheiro. Interesse em poder, ganhar dinheiro, ou sei lá.

PR: Isso que eu queria perguntar, ele chegou, o Lair Ferst chegou a oferecer para venda esse material? T: Chegou a oferecer para venda.

PR: E o depoente pode informar se ficou sabendo que tipo de valor ele pediu, ou valores ou favores? T: Ah, não me lembro direito, tanto que a gente descarta na hora.

PR: E nessa mesma situação, e aí encerrando, Doutora, nessa mesma situação, ou seja, com o nome do autor, o Dr. Busnello, Dr. Humberto Busnello, há uma situação ou mais de uma em que esteja associado ali o nome de Aod Cunha? T: Sinceramente não me lembro.

PR: Nada mais.

*J: Dada a palavra à parte autora. PA: Se o depoente lembra, quando ele viu os vídeos, se haveriam legendas nesses vídeos? T: **Olha, haveria sim, mas de eu ler, ver, guardar na cabeça o que está escrito, claro que sim, porque era uma coisa editada, mas o que é que dizia, o que é que não dizia, isso não me lembro.***

PA: Se o depoente teve acesso, se conheceu o depoimento do ex-vice-governador Paulo Feijó? T: Conheço, vi. Vi na Internet, inclusive, não lembro qual é o site que vi, mas para mim não faz diferença nenhuma.

PA: Nada mais.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

J: Nada mais. (Registrado pela Of. Escr. Est. Ana Paula Castilhos Pires).

Por outro lado, o envolvido e autor das provas que os demandados tomaram conhecimento através do Vice-governador, Lair Ferst, quando chamado a testemunhar, neste feito, valeu-se do direito ao silêncio, a fim de não prejudicar a estratégia defensiva utilizada no processo criminal que tramita em Santa Maria-RS referente a todos os outros fatos revelados, sob alegação de vinculação com as acusações a que responde no juízo criminal, inobstante, posteriormente, tenha se manifestado por mais de uma vez através de entrevista à imprensa reportando os fatos tornados públicos pelos demandados, os quais, inclusive tiveram conhecimento através do documento já mencionado e localizado em *link* de empresa jornalística, merecendo manchete: **“Zero Hora – 06/07/2009 – Lair Ferst faz denúncia contra o governo. Pivô do escândalo do Detran entregou ao MPF acusações envolvendo campanha de Yeda e início da administração. Desde fevereiro, quando a deputada Luciana Genro deu entrevista ao lado do vereador Pedro Ruas, ambos do PSOL, revelando denúncias que teriam sido feitas por Lair Ferst contra a governadora Yeda Crusius, os gaúchos convivem com a dúvida sobre se o pivô do escândalo do Detran estaria colaborando com as investigações. A confirmação veio ontem por meio de documentos a que Zero Hora teve acesso”¹³.**

Desta forma, embora tenha se esquivado de prestar depoimento nestes autos, houve substancial confirmação dos fatos levados a público pelos integrantes do partido demandado na propalada entrevista coletiva.

¹³ <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2009/07/lair-ferst-faz-denuncias-contr-o-governo-2569967.html>



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Veja-se que, dentre as atividades dos representantes de um partido político, incluem-se a informação à sociedade acerca de fatos de interesse público, conotação que não desgarra dos fatos noticiados pelos parlamentares e partido demandado.

Como a entrevista coletiva se ateve a narrar fatos e os envolvidos nos episódios, não se vislumbra a existência de dolo específico, havendo, ao contrário, apenas o *animus narrandi* e o *animus informandi*, que resultaram confirmados pela prova testemunhal coligida e afasta a ilicitude da conduta, pressuposto para o dever de indenizar.

Nesse passo, merece guarida o recurso dos réus. Por conseguinte, resta prejudicada a irrisignação do autor.

Por fim, não se visualiza caracterizada situação na qual se verifique que a parte demandada tivesse agido maliciosamente, notadamente porque somente exerceu seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, valendo-se dos respectivos instrumentos processuais que a lei lhe assegura. Por isso, não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Isso posto, voto no sentido de indeferir o pedido de suspensão do processo, não conhecer do agravo retido, prover o apelo dos réus, para o fim de julgar improcedente a pretensão, e julgar prejudicado o recurso do autor.

Diante do resultado do julgamento, o autor arcará integralmente com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR)

Caros colegas:

A questão ora em julgamento relaciona-se com o exercício do direito de informação por parte dos réus, ao anunciarem em entrevista coletiva, a conduta praticada pela parte autora, conforme descrito na petição inicial, de que o Sr. Humberto Busnello teria entregue a quantia de R\$ 100.000,00 para Aod Cunha, Ex-Secretário Estadual da Fazenda do Rio Grande do Sul.

De plano, ressalto que concordo inteiramente com as conclusões do voto do Relator no que tange à imunidade parlamentar, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, da Deputada Luciana Genro e do Vereador Pedro Ruas, nada mais acrescentando sobre o tema.

Toda a análise que a seguir será realizada, portanto, relaciona-se com a possibilidade ou não de configurar ilícito civil os atos atribuídos aos réus Roberto Robaina, Presidente do PSOL no Rio Grande do Sul e ao próprio partido político.

Examinando de forma detida os autos, entendo que a realização da entrevista coletiva na sede do partido político, bem como o protagonismo dos réus está comprovada.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Com efeito, vislumbro a presença do primeiro elemento importante da responsabilidade civil, a conduta, isto é, o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação e produz conseqüências jurídicas, como refere Sérgio Cavalieri Filho¹⁴. Aliás, a próprio conteúdo das contestações oferecidas permite esta conclusão, de agente com participação na divulgação de fatos de interesse público.

No entanto, o dever de indenizar oriundo do exercício da liberdade de informação exige a análise de outros elementos, especialmente o exame dos interesses contrapostos. A questão em tela, portanto, relaciona-se com o direito fundamental de informar, exercido pelos réus, e o direito à honra da parte autora. É indubitável que a Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Como alude Edilsom Pereira de Farias, em relação à honra:

“A primeira característica é a de que o seu fundamento radica no princípio da dignidade da pessoa humana (ver itens 9 e 10 do capítulo I). Vale dizer: a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião, classe social, etc. Com sua constitucionalização, a honra expande sua força normativa, tornando-se, por conseguinte, incompatível com as ‘concepções aristocráticas ou meritocráticas’

¹⁴ Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 24.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

sobre a honra. A segunda característica é a de que o conteúdo da honra refere-se tanto à honra objetiva (a dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos outros), quanto à honra subjetiva (a dignidade da pessoa humana refletida no sentimento da própria pessoa). É dizer, no sentido objetivo, a honra é a reputação que a pessoa desfruta no meio social em que está situada; no sentido subjetivo, a honra é a estimação que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral".¹⁵

O direito à honra, como todo direito constitucional, não é um direito absoluto, devendo determinar-se em relação ao seu âmbito normativo a partir da proteção constitucional de outros direitos fundamentais. Neste contexto, está a liberdade de expressão e informação, cujo artigo 220, dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Corolário, a liberdade de expressão e informação também possui normatização constitucional, erigindo-se em característica do Estado Democrático de Direito, consagrada na importante passagem do *Bill of Rights* do Estado de Virgínia, no seu artigo 12, quando proclamava que “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e não pode

¹⁵ *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.* Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996, p. 109.



TCS D
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos". Mas, na medida em que outros direitos fundamentais também receberam a devida proteção dos regimes democráticos, verificou-se a necessidade de construir limites à própria liberdade de expressão e informação, como os direitos de personalidade, dentre eles a honra.

Para o caso em exame, é curial compreender o significado da liberdade de informação, isto é, o direito de comunicar, mas também dos cidadãos de receberem livremente a informação correta sobre os fatos. Como alude Sérgio Cavalieri Filho:

“É o direito de informar e de receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados. Não deve ser confundida com a liberdade de expressão, porque aquela, como vimos, diz respeito a idéias, opiniões, sem compromisso com a verdade e a imparcialidade. Quem divulga uma informação, dizem os autores, divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da realidade, dados objetivamente apurados, por isso está vinculada à veracidade e à imparcialidade.”¹⁶

A liberdade de informação, desta forma, também possui um conjunto de limites, até pelo exame do texto do §1º do artigo 220 da Constituição Federal, somente justificando-se e constituindo-se em direito fundamental na medida em que relacionada com o direito dos cidadãos de serem informados de forma correta e imparcial. Sobre o conflito entre liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade, vale colacionar o seguinte entendimento:

¹⁶ Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 114.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

“Quando em conflito a liberdade de informação e expressão, em face dos direitos de personalidade enfocados, para solucionar o caso é necessário se perquirir sobre a veracidade da informação, tida não como a verdade real, porque de difícil ou impossível apreensão, mas como verdade sabida e materializada por qualquer objeto que possa representar o fato narrado, ou seja, sua prova. Se inverídica, sequer se estabelece o conflito, eis que não se insere no âmbito do conteúdo material da liberdade de informação e expressão o de mentir, transmitir dados não verdadeiros ou falsear a verdade. Assim, como fidedignidade da informação deve-se entender o dever de diligência de se verificar a idoneidade da notícia antes de qualquer informação.”¹⁷

Além destes elementos, não se pode olvidar que um dos réus deste feito é um partido político. Com certeza é plenamente possível responsabilizá-lo, em tese, pela prática de ilícito civil capaz de ensejar o dever de indenizar por violação do direito à honra, mas é crucial para melhor exame dos fatos referir que os partidos políticos situam-se como garantia do Estado Democrático de Direito, eis que integram a estrutura do Título II da Constituição Federal, “Dos direitos e garantias fundamentais”, possuindo expressa previsão no artigo 17 da Constituição Federal. Há íntima relação entre democracia, interesse público e partidos políticos, ao menos no plano da compreensão constitucional do Estado de Direito no Brasil.

Com relação ao critério jurídico para a resolução da colisão entre o direito de informação e o direito à honra, bem como para determinar se houve ou não ato ilícito no caso em julgamento, capaz de determinar o pagamento de indenização, identifique a existência necessária de **limites**

¹⁷ Cf. CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em Colisão com outros Direitos*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2002, p. 110.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

internos e de **limites externos** ao direito à informação, e que foram muito bem explicitados por Edilsom Pereira de Farias:

“A liberdade de expressão e informação, que atinge o nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental não é absoluta, tem limites. Assim, além do limite interno referido da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações, bem como ainda com outros bens constitucionalmente protegidos, tais como a moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, etc.”¹⁸

Adotando o pressuposto da existência de limites, relativamente ao primeiro aspecto, não se vislumbra qualquer elemento que contrarie o dever de veracidade. Como bem explicitado no voto do ilustre Relator, os réus somente levaram ao conhecimento da sociedade, mediante a convocação da entrevista coletiva, fatos graves que tomaram conhecimento por meio de uma autoridade constituída, o Vice-Governador do Estado na época, Sr. Paulo Feijó, que ratificou a existência da prova sobre os fatos veiculados na entrevista coletiva. A origem das informações é suficiente para albergar o dever de veracidade exigido para o exercício do direito à informação, ao menos é isto que existe após toda a instrução probatória.

Outro limite interno do exercício da liberdade de informação está relacionado com a figura do **abuso de direito**, nos termos do artigo 187 do Código Civil:

¹⁸ *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.* Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996, p. 135-136.



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

A questão, como destaca Arnaldo Rizzardo:

“O abuso de direito envolve excessos ou desmandos no exercício do direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos.”

No caso em tela, não vislumbro exercício abusivo ao veicular os fatos envolvendo a parte autora, pois tão-somente foram narrados fatos graves, mas sem excessos ou desmandos, não se extrapolando os limites necessários para o exercício da liberdade de informação. Inexiste, assim, violação **dos limites internos do exercício da liberdade de informação**.

Relativamente **aos limites externos**, a liberdade de informação deve compatibilizar-se com os direitos de personalidade da pessoa afetada pela informação. Desta feita, creio que são úteis as formas de resolução da colisão entre direito de informação e direitos de personalidade.

Inicialmente, destaco que a *Supreme Court* dos Estados Unidos, durante sua longa história, já adotou **(1) o critério da preferred position para a liberdade de informação quando em colisão com direitos da personalidade**. É claro que no caso do Brasil, tal aspecto deve ser compreendido à luz do sistema constitucional pátrio, mas não se pode olvidar que o direito à informação não é mais vislumbrado única e exclusivamente sob o viés liberal, de uma liberdade individual. No âmbito da



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

Constituição Federal, a informação possui nítida dimensão coletiva, pois na era das comunicações, é fundamental que os cidadãos sejam bem informados e no tempo compatível com a circulação das informações na era tecnológica.

Portanto, a princípio, também atribuo uma posição de preferência ao direito à informação, cujo exercício por si só não é capaz de determinar a prática de ato ilícito e o pagamento de indenização. Mas, destaco: **somente atribuo posição preferencial à liberdade de informação na sua dimensão coletiva, quer dizer, no direito de todo e qualquer cidadão de informar-se sobre fatos de relevância política, econômica, social, etc.** Na hipótese dos autos, não há como desconhecer que a os fatos narrados durante a entrevista coletiva possuem relevância pública, cuja divulgação relacionava-se com os interesses da comunidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Outro aspecto crucial é determinar **(2) que o público (assuntos ou sujeitos públicos) deve ser separado do privado (assuntos ou sujeitos privados)**. Como bem explica Edilsom Pereira de Farias, exatamente em virtude da função social que a liberdade de expressão e informação desempenha na sociedade democrática¹⁹.

Ora, aqui não se olvidar que a notícia publica relacionava-se com assunto público, o que justifica, mais uma vez, a veiculação por ocasião da entrevista coletiva, respaldada em alguns elementos, na época, sobre sua veracidade. Logo, não houve a divulgação de fatos somente relacionados com a esfera privada da parte autora.

¹⁹ *Colisão de Direitos*, p. 141.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

O último critério utilizado para o exame da colisão entre liberdade de informação e direitos de personalidade, consiste **(3) na ponderação entre bens, direitos e interesses, em jogo**. O tema referente à ponderação não é novo no âmbito da dogmática jurídica, pois há bastante tempo é tratado, como decorrência da confessada insuficiência da “metodologia tradicional” de critérios interpretativos para a resolução dos problemas de concretização e colisão de direitos e princípios constitucionais.

Ponderar, como menciona José M^a Rodriguez Santiago, em uma acepção ampla, significa determinar o peso de alguma coisa, interessando para o caso em julgamento, a concepção mais restrita de equilibrar, constituindo-se, para este autor, não apenas um "método jurídico", mas também uma forma de pensar e de agir²⁰. A ponderação foi construída para abarcar a complexidade de um sistema jurídico em que os direitos fundamentais ocupam posição de destaque, sendo funcionalizado por uma estrutura de regras e princípios.

Trata-se de uma forma de decidir, sendo que "um órgão estatal, em sentido amplo, tem que ponderar quando deve adotar uma decisão na qual deve ter em conta dois ou mais princípios, bens, valores interesses, eventuais prejuízos, etc. contrapostos."²¹ Como aludiu Karl Larenz “o Tribunal Constitucional Federal se serve do método da ponderação de bens no caso concreto para determinar o alcance em cada caso dos direitos fundamentais ou princípios constitucionais que colidam entre si no caso concreto”²², constituindo-se em instrumento capaz de suprir

²⁰ SANTIAGO, José M.^a Rodríguez de. *La Ponderación de Bienes e Intereses en el Derecho Administrativo*. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 09.

²¹ Cf. SANTIAGO, José M.^a Rodríguez de. *La Ponderación de Bienes e Intereses en el Derecho Administrativo*, p. 10.

²² LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, p. 490.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

a ausência de delimitação mais precisa do conteúdo normativo de tal espécie de direito.

Por meio da ponderação, se vai sopesar, no caso em tela, a extensão de aplicação de cada direito fundamental, considerando as possibilidades jurídicas (outros direitos fundamentais contrapostos) e fáticas existentes²³. Ao examinar a ponderação, denominada para os italianos de *bilanciamento*, refere Roberto Bin:

“Il bilanciamento non pretende di fissare l’unico significato attribuibile ad una disposizione, ma di individuare il punto di equilibrio tra le posizioni di interesse in gioco nel caso specifico (il che significa però che presuppone una precedente attività interpretativa di ricostruzione e qualificazione degli interessi da conciliare.”²⁴

Na concretização da ponderação, com efeito, deve-se: 1) identificar os bens, direitos e interesses em conflito, 2) atribuição de peso, importância a cada um dos bens, direitos e interesses em conflito, considerando as circunstâncias do caso concreto e 3) a decisão de prevalência, conforme o critério segundo o qual “quanto maior for o grau de prejuízo de um dos princípios, maior deve ser a importância da realização do seu contrário²⁵.

A partir das provas produzidas durante a instrução processual, uma vez bem identificados os direitos em conflito no caso concreto, entendo

²³ Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2005, p. 25.

²⁴ *Diritti e Argomenti. Il Bilanciamento Degli Interessi Nella Giurisprudenza Costituzionale*. Giuffrè: Milano, 1992, p. 60.

²⁵ Cf. RODRIGUEZ DE SANTIAGO, José Maria. *La Ponderación de Bienes e Intereses en el Derecho Administrativo*. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 121.



TCSO
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

deva-se atribuir maior peso ou importância à liberdade de informação, não sendo crível caracterizar o seu exercício pelos réus como ato ilícito capaz de determinar o dever de indenizar. É certo que com a divulgação dos fatos houve, de algum modo, restrição aos direitos da personalidade da parte autora, mas não vislumbro violação dos limites externos, especialmente em virtude da relevância do seu conteúdo.

Desta forma acompanho o voto do ilustre Relator.

É o voto.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)

Eminentes Colegas.

Acompanho, integralmente, a solução apresentada pelo Relator em seu brilhante voto.

Tenho que, todas as questões trazidas aos autos foram exaustivamente enfrentadas; razão pela qual, impõe-se o provimento dos recursos dos réus.

É como voto.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70049747025, Comarca de Porto Alegre: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TCSD
Nº 70049747025
2012/CÍVEL

PROVERAM O APELO DOS RÉUS. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA ZAFFARI LACERDA